

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior

REPRESENTADA: Daniela Reinehr (Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina)

Processo de Impeachment nº 0754

A **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos autos do Processo de Impeachment em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, em que solicita o encaminhamento para Câmara Especial, nos termos do Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

*À COORDENADORIA DAS COMISSÕES
PARA PROVIDÊNCIAS NA FORMA
DA LEI*

*João Antonio Heinzen Amin Helou
Deputado Estadual de Santa Catarina*

DANIELA REINEHR
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ana Cristina Ferro Blasi
ANA CRISTINA FERRO BLASI

OAB/SC 8.088

Karina Kufo
KARINA KUFA

OAB/SP 245.404

COLEND A CÂMARA ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior

REPRESENTADA: Daniela Reinehr (Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina)

Processo de Impeachment nº 0754

INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Excelentíssimo Senhores Deputados da Câmara Especial,

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, proposto por Ralf Guimarães Zimmer Junior, contra a decisão da Presidência que arquivou o pedido de impeachment N. 0073, recebido pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa como **“suplica alternativa, de recebimento do petitório como um novo pedido de impeachment”**, tendo em vista que **“O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário”** (Deputado Júlio Garcia, p. 06 da decisão que conheceu o novo pedido de impeachment)

É um pedido de impeachment por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; da Vice-Governadora, Daniela Reinehr e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado por Ralf Guimarães Zimmer Júnior, no qual pleiteia o impedimento dos cargos públicos e suspensão dos direitos políticos.

Em síntese, acusa o requerente em:

1ª acusação:

VICE-GOVERNADORA DO ESTADO, DANIELA REIHNER (sic)

Omissões dolosas: Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebe a intimação de acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020, sem se ater à prudência mínima esperada do Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente e determinar a

instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, ela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvida entre 15 e 20 de janeiro de 2020 quando ocupava o cargo de Governadora em exercício do Estado de SC. (em fls.07)

2ª Acusação:

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.02.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No mesmo dia, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência”.

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica. Seja através de Nota Publica, seja através de Ofício ao Senhor Governador[...].

Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar as medidas efetivas, ao seu alcance, para combate-la, máxime repita-se, por que a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

[...] Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou a ilegalidade também.” (em fls.07 e 08)

3ª acusação

Ações dolosas: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls.208/248 (volume II), em 27.1.2020. (em fls. 09)

E, finalmente,

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberadamente dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e amparo de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, se sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais. Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c Art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c Art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950. **(em fls. 10)**

Recebida a denúncia pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, no dia 30 de julho de 2020, circunscreveu-se, em síntese:

As condutas omissivas que lhe são atribuídas ocorreram durante seu exercício no cargo de **GOVERNADORA DO ESTADO**, ficando confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

É o relatório

2. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA JURÍDICA

Quanto à complexidade da matéria jurídica, cabe apresentar os fundamentos jurídicos que envolvem também o pagamento do subsídio dos **Procuradores da Assembleia Legislativa, pois contém a mesma base legal para os Procuradores do Estado**, senão vejamos.

O subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e vem sendo pago desde janeiro de 2019.

Tal pagamento tem fundamento legal na Lei Estadual n. 13.669, de 28 de dezembro de 2005, cujo Art. 1º, § 2º, que estabelece:

O vencimento da classe de cargo de Procurador - nível 71, fica estabelecido **conforme paradigma remuneratório previsto no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina** e demais dispositivos legais aplicáveis. *Grifo nosso*

Por sua vez, o artigo 196, da Constituição Estadual, prevê o que segue:

Art. 196. **Aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III. *Grifo nosso*

E, por equiparação com os **Procuradores de Justiça, os Procuradores da Assembleia** recebem 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo, com amparo no Art. 170, da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, que reza:

Art. 170. O subsídio de **Procurador de Justiça** corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época. *Grifo nosso*

A equiparação salarial dos Procuradores da Assembleia com os Procuradores de Justiça é automática e não há nenhum ato legislativo.

Inclusive, reconhecida tal equiparação como natural pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo RLA-11/00498700, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (*Auditoria in loco, da Gestão de Gelson Luiz Merísio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*) de cujo Relatório 00192/2014, assinado pelo Auditor Fiscal Raphael Périco Dutra e outros, tem-se o seguinte:

A respeito do que deve ser considerado Cargo de Procurador com a equiparação aos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual, deve-se observar o que ensina o Glossário Jurídico constante do *site* do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Procurador. Descrição do Verbo: Representante do Estado nas questões judiciais. Pode ser membro do Ministério Público ou representante da Advocacia-Geral da União e de qualquer governo ou órgão público.

Ora, se os Procuradores da Assembleia recebem igualmente com os Procuradores de Justiça nos termos do Art. 196, da Constituição Estadual, ENTÃO INDEPENDENTEMENTE DE AÇÕES JUDICIAIS, APRESENTADAS pelo Ralf Guimarães Zimmer Junior na representação de impeachment, os Procuradores do Estado também têm direito ao subsídio de forma automática correspondente a 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento diferente, como deseja dar o denunciante, levaria à ilegalidade do subsídio dos Procuradores da Assembleia e, por consequência a

improbidade administrativa do seu Presidente que permite tal ilegalidade de trato sucessivo.

Assim, numa análise simples, tem-se a complexidade da matéria jurídica envolvida, pois:

- a) Se a Vice-Governadora está supostamente sendo omissa diante do pagamento dos **Procuradores do Estado**, por consequência;
- b) O Presidente da Assembleia Legislativa também está supostamente sendo omissa quanto ao pagamento do subsídio dos **Procuradores da Assembleia**.

Isso porque, a base constitucional para os dois casos é a mesma, qual seja: **o Art. 196, da Constituição do Estado**.

E, cabe lembrar que o **denunciante no Pedido de Representação n. 0073**, foi categórico ao sustentar que os mandados de segurança em que se basearam a decisão administrativa que concedera a equiparação salarial aos Procuradores do Estado datam de 1998 e 2004, sendo que, para ele, existe decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 2010, no MS n. 2008.054819-5, **negando a isonomia remuneratória entre procuradores do Estado e procuradores da Assembleia, o que significaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual**.

Vejam Excelências, quanto é complexa a matéria jurídica, o que impossibilita qualquer acusação contra a Vice-Governadora por ação ou omissão ilegal, pois se assim for, o Presidente da Casa Legislativa está cometendo a mesma conduta em não suspender o subsídio mensal dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado, no quantum de 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe destacar que não houve OMISSÃO ou AÇÃO dolosa, como acusa o peticionante, conforme abaixo vem a ser esclarecido.

3.1 DO MÉRITO: DA PRIMEIRA ACUSAÇÃO

Omissões dolosas: Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebe a intimação de acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020, sem se ater à prudência mínima esperada do Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o

Logo, v -se Excel ncias que **N O HOUVE OMISS O** por parte da Vice-Governadora em exerc cio do Governo    poca, pois, antes mesmo de tomar conhecimento oficial pela Assembleia Legislativa dos fatos que deram origem ao procedimento de impeachment n. 0073, na  poca dos fatos, foi determinado ao Senhor Secret rio da Administra  o imediato esclarecimento, havendo na resposta o hist rico do ocorrido e as quest es legais e jur dicas decorrentes, cuja conclus o daquele Secret rio, **em fls. 349**, foi a seguinte:

S o estes, resumidamente, os principais elementos jur dicos que fundamentaram o aludido ato administrativo objeto de questionamentos por meio da Representa  o protocolada junto   Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Conforme demonstrado na pr pria instru  o processual, n o haveria qualquer margem ao Administrador P blico para ado  o de provid ncia diversa daquela que privilegia o cumprimento de decis o judicial transitada em julgado. Outros pontos, eventualmente n o abordados nesse expediente, encontram-se integralmente inseridos nos autos administrativos PGE n  0004421/2019, cuja c pia acompanhar  o presente of cio.

Permane o   disposi  o para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secret rio de Estado da Administra  o

Al m dos esclarecimentos acima, foi marcada audi ncia com o Secret rio de Estado da Administra  o, Jorge Eduardo Tasca, e a Procuradora-Geral do Estado, Dra. C lia Iraci da Cunha, para prestarem informa  es detalhadas sobre os fatos apontados, realizando-se dilig ncias concretas, n o havendo in rcia ou omiss o como sup e a acusa  o.

Assim, a alega  o de que *"[...] Governadora do Estado em exerc cio em 15.1.2020, quando recebe a intima  o de acusa  o de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equival ncia manteve-se no cargo at  dia 20 daquele m s, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020, sem se ater   prud ncia m nima esperada do Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente [...]"*, **em fls. 07, N O PROSPERA**, pois N O leva em considera  o as provid ncias administrativas tomadas para esclarecimento dos fatos e sequ ncia administrativa, **conforme a legisla  o vigente**.

A Tomada de Contas Especial, prevista no art. 10, da Lei Complementar n. 202/2000, assegura a autoridade competente o dever de, imediatamente, adotar provid ncias **administrativas, consistindo em dilig ncias, notifica  es, comunica  es ou outras provid ncias devidamente formalizadas pela autoridade administrativa,**

visando   apura  o dos fatos, identifica  o dos respons veis, quantifica  o do dano e obten  o do ressarcimento ao er rio, nos termos do Art. 1 , XX, do Decreto n. 1.886, de 02.12.2013, **o que foi (SIM) providenciado pela Vice-Governadora num curto per odo de tempo   frente do Governo.**

Desta forma, comprovadamente n o houve omiss o ou in rcia. Por m, o denunciante continua a acusar a Vice-Governadora por n o cancelar o pagamento da equipara  o que vinha sendo realizado desde o m s de outubro de 2019.

Ocorre, para que houvesse suspens o e/ou cancelamento, como aduz o peticionante,   necess rio a observ ncia do devido processo legal, assegurado o contradit rio e da ampla defesa. Ou seja, n o se pode anular, suspender ou remover qualquer ato administrativo assinado por servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria do Estado e da Secretaria de Estado da Administra  o, quando atestaram NA  POCA DOS FATOS a legalidade e a legitimidade, eis que os valores j  vinham sendo creditados nos s l rios dos servidores desde outubro de 2019.

Para tanto,   essencial a exist ncia de **TEMPO** para a tomada de qualquer decis o que venha impactar a administra  o p blica, ao envolver diversas determina  es judiciais, QUE ERAM DESCONHECIDAS POR PARTE DA VICE-GOVERNADORA, pois n o praticou e, nem tampouco, participou do processo decis rio, constante no processo administrativo PGE n . 4421/2019 (**em fls. 23 a 133**).

O pr prio acusador na sua pe a inicial do Processo de Impeachment 00754,   categ rico quanto ao curto espa o de tempo para tal decis o administrativa:

Evidente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro n o poderia mais diretamente cassar ou suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moises, contudo, n o s  poderia, como deveria, com o desdobramento dos fatos apresentar defesa (a  o) ao inv s de encampado o ato, repudiando, eis que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necess rio para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. (Ralf Guimar es Zimmer Junior, **em fls. 08 e 09**). *Grifo nosso*

Ali s, a Vice-Governadora somente teve 02 (dois) dias para fazer dilig ncias, apurar os fatos e inteirar-se da equipara  o, eis que:

- a) **No dia 15 de janeiro (quarta-feira),  s 17:25 hrs**, a Vice-Governadora foi notificada pela Assembleia Legislativa da primeira representa  o do Ralf Guimar es Zimmer J nior;
- b) E, nos dois dias seguintes, **16 e 17 de janeiro (quinta-feira e sexta-feira)**, a Vice-Governadora tomou as provid ncias necess rias para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se que é humanamente impossível para o substituto da Pasta do Poder Executivo, em apenas 02 (dois) dias (*dia 16 e 17 de janeiro*), a partir da notificação da primeira representação do Ralf, ter conhecimento de todo o aparato e os meandros da burocracia interna administrativa e/ou revisar todas as folhas de pagamentos a fim de verificar inconsistências administrativas e/ou financeiras.

Até porque, a folha definitiva de pagamento dos servidores públicos do Estado foi rodada somente no dia 21 de janeiro de 2020, quando o Governo já estava sob a batuta do Governador Carlos Moisés, conforme a Instrução Normativa Nº 001/2020/GGG (**ANEXO 01**) que estabelece o cronograma de processamento da folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual para o ano de 2020, **sem qualquer** participação da Vice-Governadora, conforme quadro abaixo:

Mês/2020	Abertura	Prévia	Fechamento Parcial	Fechamento Definitivo
Janeiro	2	10	17	21

Não há nexo-causal que venha atrelar a Vice-Governadora ao referido ato administrativo, quer seja por ação ou por omissão, muito menos por “*encampar*” atos administrativos realizados por outros servidores públicos, pois todas as providencias que estavam ao alcance na época dos fatos foram devidamente realizadas, durante o **CURTO PERÍODO** em que esteve à frente do Governo de Santa Catarina, com a mais absoluta lisura, ética e completa observâncias dos ditames constitucionais e legais. Não existe MÁ-FÉ, muito menos omissão, que possa configurar crime de responsabilidade.

Aliás, a Vice-Governadora não participa e não participou dos processos decisórios do Governador, eis que não detém gerência sobre as Secretarias Executivas do Estado que exercem suas atividades diretamente ligadas a ele.

A responsabilidade de cada gestor é pessoal e, por isso, existem órgãos de fiscalização no cotejo da Administração Pública, como a controladoria-geral, o Ministério Público, Tribunal de Contas entre outros.

A administração pública pressupõe, em situações de autorização para gasto público - *tanto pela complexidade das áreas de atuação do Estado como pela diversidade de despesas em atendimento às diversas áreas, quanto à complexidade do regime jurídico* - que o Administrador Público **confie**, sob o prisma técnico, nos servidores públicos que **pela natureza pública ajam com presunção de veracidade em seus atos**.

No caso, o processo administrativo de equiparação veio assinado por diversos servidores públicos em que atestaram a sua legitimidade e sua legalidade, cuja presunção de veracidade é inerente à administração pública

3.2 DO MÉRITO: DA SEGUNDA ACUSAÇÃO:

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, **pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.**

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensão de plano pelo próprio Prolator, o De ano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.02.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No mesmo dia, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência”.

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica. Seja através de Nota Publica, seja através de Ofício ao Senhor Governador[...].

Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar as medidas efetivas, ao seu alcance, para combater-la, máxime repita-se, por que a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

[...] Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou a ilegalidade também. ” (em **fls. 07 e 08**). *Grifo nosso*

Primeiramente, cabe esclarecer que pela descrição da acusação a data da exibição do programa deve ser 10.2.2020 e não como menciona o acusador no dia 10.1.2020, pois no mês de janeiro o Governador estava em férias.

Ademais, quanto aos programas de televisão, **NÃO EXISTE** obrigação legal de qualquer autoridade assistir entrevistas ou programação de televisão, muito menos acompanhar esta ou aquela rede televisiva, que pode ser de preferência para alguns e não para outros.

Daí, a Vice-Governadora não tem conhecimento do que o Governador mencionou ou comentou na fatídica manhã do dia 10.02.2020 e que tais palavras

possam incriminar a Vice-Governadora de omissão dolosa, pois não há como acusar alguém por atos praticados por outros, pelo princípio da personalidade de que **“ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa.”** (CF, art. 5º, XLV), **EM ESPECIAL POR NÃO ASSISTIR PROGRAMA TELEVISIVO.**

Se o Governador Moises foi entrevistado no dia 10.02.2020 e no dia seguinte (dia 11.02.2020) *“no mesmo programa e emissora [...] foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica ‘verba de equivalência’.”* (Ralf Guimarães Zimmer Junior, **em fls. 07**), **não há como presumir que a Vice-Governadora tenha ciência ou competência para tomar medidas efetivas, para combater a suposta fraude.**

Um programa de televisão, circunscrito aos dias 10 e 11 de fevereiro de 2020, não constitui fato público e notório como aduz o acusador para se firmar num fato de conhecimento da Vice-Governadora.

A propósito, **o próprio acusador é categórico ao afirmar que a Vice-Governadora é ATIVA e de ação, que não se omite naqueles fatos que vem ao público e se tornam realmente de conhecimento de todos** e, em especial, da Vice-Governadora, como assim ele descreve.

Ora, bom recordar que Daniela, quando discorda de algo do Governo vem a público, tal qual fez devidamente em relação ao escândalo da contratação (que acabou suspensa) para construção do hospital de campanha em Itajaí.

[...]

Evidente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ateria a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência. (Ralf Guimarães Zimmer Junior). *Grifo nosso* (**em fls. 08**)

Admite o acusador que a Vice-Governadora é proativa e consciente dos seus deveres, naquilo que efetivamente demonstra estar contrário aos interesses dos Catarinenses o que, aparentemente, não era na época dos fatos em que esteve a frente do Governo do Estado, no mês de janeiro de 2020. E, muito menos após as entrevistas dadas pelo Governador do Estado no mês de fevereiro de 2020.

É óbvio que a questão da equiparação salarial dos Procuradores é complexa e envolve entendimento jurídico adequado por parte de quem efetivamente tem a competência legal para se manifestar para tanto. Ou seja, a **concessão de equiparação salarial é de competência da própria Procuradoria-Geral do Estado e do Secretário de**

Estado da Administração, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 317, de 30 de dezembro de 2005, *in verbis*:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

XIII - **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos**, na forma da lei especial;

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, **ao reconhecimento da procedência do pedido** e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. *Grifo nosso*

E, ainda, no Art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe:

Art. 1º Compete ao Procurador Geral do Estado **decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e sobre propostas de acordos judiciais**, ouvidos previamente, quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, o Subprocurador Geral Administrativo e, quanto ao mérito, o Subprocurador Geral do Contencioso. *Grifo nosso*

E, na sequência, o Art. 29, inciso I, letra “f”, da Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, que preceitua:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

[...]

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais; grifo nosso

Se ao Procurador-Geral do Estado cabe a decisão sobre os pedidos administrativos de repercussão financeira superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao Secretário de Estado da Administração a gestão dos feitos relativos à remuneração dos servidores, **excluída, portanto, a Vice-Governadora de tal processo decisório**.

Aliás, não cabe a Vice-Governadora “*meter os pés pelas mãos*” em questões de servidores que fogem às suas atribuições constitucionais. Até porque, **caso sejam efetivamente considerados ilegais tais pagamentos, OS VALORES DEVERÃO SER**

DEVOLVIDOS aos cofres públicos, nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina que estabelece:

Art. 95. **As reposições e indenizações à Fazenda Pública Estadual devidas pelo funcionário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos**, exceto quando se tratar de ajuda de custo e diárias.

Parágrafo único. Não haverá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 96. **A remuneração atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Fazenda Pública**, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei. *Grifo nosso*

Diferentemente de um Hospital de Campanha, conforme mencionado pelo acusador, eis que havia na época da contratação do Hospital de Campanha de Itajaí ou de outra cidade, critérios já adotados pelo Ministério da Saúde, o que permitiria economia, transparência e adoção de procedimentos já aceitos pelos órgãos de controle.

Desta feita, também **não procede a acusação de que a Vice-Governadora é RÉ** em representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE.

Acusa ainda o denunciante do seguinte:

Lógico que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a **representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, em desfavor inclusive da Vice-Governadora**, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender quanto estava no exercício da governança (15 a 20 de janeiro), ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, tampouco em apresentar defesa descolando-se da ilegalidade em 27.1.020. (Ralf Guimarães Zimmer Junior). **(em fls.09) Grifo nosso**

Primeiro ponto, Excelências, a Vice não está colada aos processos que correm no Conselho Superior do Ministério Público, TJSC e no TCE, constituindo-se em acusações genéricas e coletivas, desejando abranger a Vice-Governadora em apuração realizada por outros Poderes e/ou instituições.

E, segundo ponto, o acusador não apresentou os números dos Processos e dos Procedimentos que inclui a Vice-Governadora. E, ao contrário do alegado, havia uma

Notícia de Fato n. 01.2020.0000823-3, que se encontrava na Procuradoria Geral de Justiça, encaminhada a 12ª Promotoria da Capital, que por sua vez foi **INDEFERIDA**, nos termos do Despacho de Indeferimento do Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Cid Luiz Ribeiro Schmitz, da 12ª Promotoria da Justiça da Capital, em 20 de julho de 2020, instaurado por suposta improbidade administrativa (**ANEXO 02**), que segue abaixo:

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

E ainda,

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

[...]

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

Também não pode prosperar uma acusação, quando não vem lastreada com documentos ou com conteúdo probatório que confirmem as alegações do acusador, senão vejamos:



KUFA
ADVOCACIA



BLASI VALDUGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria a Senhora Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou **nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual**, nem ao depois quando devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contrária à ilegalidade. (Ralf Guimarães Zimmer Junior, **em fls. 09**). *Grifo nosso*

Sobre os caminhos legais, como já foi exposto, enquanto esteve à frente do Governo foram determinadas diligências para apuração dos fatos, não existindo qualquer intimação sobre fraude durante o exercício da governança estadual, pois a notificação do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa NÃO SE CONSTITUI NUMA INTIMAÇÃO DE FRAUDE, **em fls. 152**, conforme abaixo.

A Sua Excelência a Senhora
DANIELA REINEHR
Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC



Assunto: Representação por suposto crime de responsabilidade

Senhora Vice- Governadora,

Informo que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu no dia 13 de janeiro de 2020 representação por suposto crime de responsabilidade cometido pela Senhora Vice-Governadora.

Com fundamento no artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Procuradoria desta Casa verificou o cumprimento dos requisitos para apresentação do processo de representação e de acordo com o § 1º do citado artigo, cabe a esta Presidência remeter um exemplar a Vossa Excelência, para que preste as informações relativas ao processo dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,


Deputado Julio Garcia
Presidente

RECEBIDO EM
GABINETE EM
15.01.2020, AS 17:25h.
A / D,

A comunicação de um pedido de impeachment não tem condão de obrigar o administrador público, de imediato, cancelar, suspender qualquer ao administrativo,

eis que tal comunicação tem a finalidade do administrador público prestar esclarecimentos ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto ao juízo de admissibilidade de um processo de impeachment.

Idem, quanto a troca da Chefia da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito abaixo:

Não bastasse isso, **embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais** pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência. (Ralf Guimarães Zimmer Junior, **em fls. 09**). *Grifo nosso.*

Simplemente, o acusador deseja criar atribuições legais e constitucionais que não pertencem a Vice-Governadora, eis que a troca dos procuradores do Estado ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2020, conforme amplamente noticiado, quando o Governador já estava em exercício a quem competia, se fosse o caso, determinar as medidas administrativas, além da troca dos Procuradores na chefia da Procuradoria-Geral do Estado.

O novo procurador-geral do Estado, Alisson de Bom de Souza, e os procuradores do Estado Sérgio Laguna Pereira e Rodrigo Roth Castellano, que assumiram, respectivamente, os cargos de procurador-geral adjunto para Assuntos Jurídicos e procurador-geral adjunto para Assuntos Administrativos, tomaram posse em ato realizado nesta quinta-feira, 13, na sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

(Procurador-Geral e Adjuntos toma posse em ato na PGE. **Notícias da Procuradoria-Geral do Estado**. Publicado no dia 13.02.2020. Disponível em <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/procurador-geral-e-adjuntos-tomam-posse-em-ato-na-pge>. Acessado em 24.08.2020).

Por tudo isso, quanto a segunda acusação, não são encontrados elementos que possam levar ao impedimento do cargo da Vice-Governadora do Estado, pois todas as providencias que estavam ao seu alcance foram devidamente tomadas, observadas as competências legais e constitucionais, não havendo como imputar crime de responsabilidade por omissão dolosa.

3.3 DO MÉRITO: DA TERCEIRA ACUSAÇÃO:

Ações dolosas: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment

autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls.208/248 (volume II), em 27.1.2020. (em fls. 09).

Quanto ao arrazoadado apresentado nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, constante de fls. 208/248, em 27.1.2020, não se constitui em ação dolosa como aduz o acusador e que seja capaz de retirar o cargo da Vice-Governadora, eleita democraticamente, pois a matéria se constitui nos esclarecimentos necessários na época daqueles fatos e que resultaram no arquivamento daqueles autos.

Então, se na época os fatos apresentados e os esclarecimentos cingiam-se daquela forma, hoje já não podem ser utilizados como fonte de acusação como pretende o acusador, pois as explicações na época resultaram no arquivamento daquela acusação.

O próprio peticionando alegou **supostos** fatos novos, diferentes dos apresentados nos Autos de Pedido n. 0073 para possibilitar a reabertura de novo Processo de Impeachment e, portanto, sendo o atual Processo de Impeachment n. 00754 um novo processo, também os esclarecimentos e a defesa agora são diferenciados dos anteriores.

E, mesmo assim, naqueles arrazoados, **em fls. 221**, ficou demonstrado que:

A Vice-Governadora não praticou qualquer ato no bojo do processo administrativo PGE nº 4421/2019. E, como é cediço, não é possível imputar crime de responsabilidade se não houve prática de qualquer ato e diretamente pela representada que pudesse enquadrar como tal.

Além disso, houve um aditamento àqueles arrazoados, constantes nas **fls. 331/340**, em 30 de janeiro de 2020, **em que reforçou a inexistência de omissão** e muito menos de Má-fé, sendo de tudo decidido conforme as circunstâncias da época em que os fatos se apresentavam.

Desta feita, não se vislumbram ações dolosas por parte da Vice-Governadora por ter apresentado esclarecimentos num lapso temporal diferenciado do atual e que resultou no arquivamento do Pedido de Impeachment n. 0073, pelo Ato n. 02/20, de 05 de fevereiro de 2020, pelo Presidente da Assembleia Legislativa que considerou naquela oportunidade *“míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950”* (Diário da Assembleia Legislativa n. 7.578, de 11/02/2020, p. 09 e 10).

Até porque, **bastaria a Vice-Governadora permanecer CALADA na época do Pedido de Impeachment n. 0073 para fulminar a atual acusação, no exercício do direito**

ao silêncio, consubstanciado no Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, uma vez que **NINGUÉM É OBRIGADO A PRODUIR PROVA CONTRA SI.**

Vistas e analisadas as questões de mérito, em que se acredita que todas as condutas da Vice-Governadora estejam devidamente justificadas e por certo não constituam crimes de responsabilidade, necessário se faz analisar a tipicidade.

3.4. DO MÉRITO: A TIPICIDADE.

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberadamente dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e amparo de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, se sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais. Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c Art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c Art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950. **(em fls. 10)**

Aponta a acusação que a Vice-Governadora teria incorrido no art. 4º, V e VII c/c Art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c Art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Todavia, não há como realizar adequação típica para ocorrência de algum crime de responsabilidade, senão vejamos.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
[...]

V - A probidade na administração; [...]

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; [...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. [...]

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas; [...]

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Inicialmente cabe destacar que o Art. 4º, caput, é categórico ao estabelecer que os crimes de responsabilidade se constituem em **condutas comissivas** (de ação). Ou seja, se concretizam por meio de **“ATOS” e não por omissão**. Desta forma, não há como coadunar as supostas condutas omissivas ao Art. 4º, da Lei n. 1.079/50: *“Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos [...]”* grifo nosso

A acusação é genérica e, por isso, sem possibilidade de encaixar as supostas imputações na tipicidade descrita acima, mesmo quando o acusador se refere a supostas **“Ações Dolosas”**, conforme novamente transcrito abaixo:

Ações dolosas: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls.208/248 (volume II), em 27.1.2020. (em fls. 09)

Ressalte-se que a apresentação de esclarecimentos no Pedido de Impeachment n. 0073, que foi devidamente arquivado, **não se constitui em atos dolosos** contra a improbidade administrativa e/ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. **Mas sim, na violação por parte do acusador do princípio constitucional de direito ao silêncio, constante no Art. 5º, LXIII, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, sem esquecer dos princípios do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

Isso porque, caso houvesse qualquer má-fé, bastaria ficar em silêncio naquele Processo de Impeachment para impossibilitar agora qualquer acusação por “Encampar” atos administrativos.

Aliás, o termo “Encampar” tem vários significados, entre eles: cancelar, restituir, devolver, entregar, adotar, esconder, ocultar, encobrir, anular e rescindir. Daí, fundamentar uma acusação por meio de meras palavras com base unicamente em esclarecimentos constantes no Pedido de Impeachment n. 073, é fugir da realidade e a seriedade que o caso requer, não se comprovando qualquer conduta improba.

Utiliza-se da retórica para atingir o direito sagrado ao silêncio, numa busca incansável e insana de acusar a Vice-Governadora de crimes de responsabilidade, o que muito admira proceder contra os ditames constitucionais. **E, portanto, os esclarecimentos utilizados anteriormente, não podem ser utilizados para acusação em um novo Processo de Impeachment, diante do princípio constitucional de direito ao silêncio, constante no Art. 5º, LXIII, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, sem esquecer dos princípios do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

Bastaria permanecer CALADA na época para fulminar a acusação de agora, pois, como já afirmado, NINGUÉM É OBRIGADO A PRODUZIR PROVA CONTRA SI, em observância ao direito ao silêncio.

O mesmo ocorre com a tipicidade do Art. 9º: *“São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.”*

Proceder é agir, atuar, manobrar, funcionar, obrar, originar, vir, derivar, resultar, decorrer, advir, emanar, descender, porvir, conduzir, entre outros significados. Ou seja, novamente, **indica uma conduta comissiva, de AÇÃO**. E a única ação dolosa atribuída à Vice-Governadora é por ter prestado esclarecimentos no Pedido de Impeachment n. 073, o qual restou arquivado na época dos fatos, e que não pode ser utilizado agora para acusar, diante do direito sagrado ao silêncio.

Por fim, o Art. 11: *“São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;”*

Nada na inicial descreve condutas da Vice-Governadora de “Ordenar”. Nenhum documento juntado expressa determinação de despesa não autorizada e nem gerência para tanto.

Ressalte-se que, pedir esclarecimentos ao Secretário de Estado da Administração no Pedido de Impeachment n. 0073, está muito longe de “Ordenar”, cujo desvirtuamento do significado da palavra não compraz com a séria acusação.

Ordenar é mandar, determinar, estipular, decretar, instituir, exigir, organizar, acomodar, pedir, aconselhar, coordenar entre tantos outros significados e nenhum deles é encontrado no atual Processo de Impeachment.

E, no caso dos presentes autos, o Art. 29, inciso I, letra “f”, da Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, preceitua que gerência da remuneração dos servidores pertence à Secretaria do Estado da Administração:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

[...]

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Isto é, bem longe das atribuições da Vice-Governadora.

Não são, portanto, quaisquer condutas que podem ser qualificadas como crimes de responsabilidade a justificar um pedido de impedimento, mas somente aquelas tipificadas como tais.

Logo, sem tipicidade do ato concreto a ser imputado, não há que se falar em crime de responsabilidade, conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 378/DF, em que demonstrou que a tipicidade compõe elemento necessário para o regular processo do processo de impeachment, conforme abaixo:

A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas. Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378relator.pdf>. Acessado em 25.08.2020) *grifo nosso*.

Tal entendimento decorre do princípio da legalidade que está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em que exige o mínimo de tipicidade para sancionar o agente político de suposta prática de crime de responsabilidade. Isto é, sem elementos que apontem de forma concreta uma conduta que possa ensejar crime de responsabilidade, resta o não recebimento da representação por parte dessa Augusta Casa de Legislativa.

Isso porque, os atos administrativos tratados não apresentam em seu bojo nenhuma assinatura da Vice-Governadora. Tendo o acusador tomado por suficiente o fato de que a Vice-Governadora ao assumir o Governo do Estado, em curtíssimo lapso temporal, nada fez, encampando-lhe ainda o ato de forma omissiva, diante as considerações já mencionadas.

Isto posto, ausente a tipicidade por crimes de responsabilidade e, por consequência, resta o arquivamento do Processo de Impeachment n. 00754, devendo ser respeitados os princípios constitucionais de que **ninguém é obrigado a produzir prova contra si, o exercício do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

3.5 DO MÉRITO: DA BOA FÉ

Registre-se que houve a mais absoluta **BOA-FÉ**, não sendo possível cogitar prática de crimes de responsabilidade, em situações dessa natureza que exigem a má-fé e/ou obtenção de vantagem ilícita.

De Plácido e Silva¹ define **BOA-FÉ**:

Sempre se teve *boa-fé* no sentido de expressar a *intenção pura*, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

Dessa forma, quem age de *boa-fé* está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal.

Protege a lei todo aquele que age de *boa-fé*, quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela *bonae fidei actiones*. (grifo nosso)

Aplicando-se a definição De Plácido e Silva ao caso vertente, pode-se afirmar que a BOA-FÉ da Vice-Governadora esteve sempre presente, eis que procurou de forma transparente buscar todos os esclarecimentos e aplicar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da economicidade dos atos administrativos, consubstanciados no artigo 37, da Constituição Federal.

Aliás, como é sabido, não há como imputar crime de responsabilidade, **salvo se devidamente comprovada a má-fé**, eis que não está demonstrado a prática de qualquer ato administrativo exponha algum crime de responsabilidade.

Assim, penalizar o agente político com a perda do cargo, eleito por voto popular num regime democrático, só é possível em circunstâncias gravíssimas de conduta torpe, embasada em má-fé em odiosa intenção imoral e ilícita, o que comprovadamente INOCORREU.

E, diante disso, não houve dolo e nem culpa, pois se houver (ainda), *ad argumentandum tantum*, o que não se admite, alguma conduta a ser imputada, foi decorrente de ERRO INVENCÍVEL ou escusável, pois cabe a Procuradoria Geral do Estado (a exemplo da Procuradoria da Assembleia Legislativa) as “[...] *atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*.” (Art. 103, da Constituição do Estado), além de orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado, nos termos do Art. 4º, XV, da Lei Complementar n. 317/2005.

¹ **Dicionário Jurídico**: Rio de Janeiro, Ed. Forense, 15ª ed., 1998, p. 131

Até porque, nenhum agente político colocaria em risco o seu cargo eletivo, conquistado na confiança do eleitorado, em benefício de qualquer categoria profissional em prejuízo ao interesse público.

4. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS

Acredita-se que as considerações acima sejam suficientes para estancar o presente Processo de Impeachment, mas salutar ainda apresentar algumas questões processuais que não dizem respeito diretamente ao mérito, porém se constituem em preliminares prejudiciais.

4.1 DAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: FALTA DA JUSTA CAUSA PARA ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DO IMPEACHMENT

Ressalte-se que sobre os mesmos fatos apontados na inicial do denunciante, o Ministério Público do Estado, já determinou o arquivamento, por duas vezes:

- a) a primeira, no processamento da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, em que o Sr. Procurador-Geral da Justiça concluiu, em 04 de fevereiro de 2020, pelo indeferimento de instauração de Inquérito Civil (**ANEXO 03**):



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.

4. Dê-se ciência desta decisão ao notificante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/P.G.J.

5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/P.G.J.), retornem conclusos.

6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.

7. Após, **ARQUIVE-SE**.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

[assinatura digitalizada]
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça



- b) E, no “Despacho de Indeferimento” do Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Cid Luiz Ribeiro Schmitz, da 12ª Promotoria da Justiça da Capital, na Notícia de Fato Nº 01.2020.00000823-3, em 20 de julho de 2020, se manifestou pelo arquivamento (**ANEXO 02**):

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

Desta forma, por duas oportunidades o Ministério Público do Estado de Santa Catarina analisou e **afastou suposta improbidade administrativa, não existindo qualquer indício de atividade impropria que pudesse configurar qualquer crime, muito menos de responsabilidade.**

Assim, não há justa causa para dar prosseguimento ao processo de impeachment, quando o Ministério Público já se manifestou pela inexistência de qualquer participação da Vice-Governadora na equiparação salarial dos Procuradores.

4.2 DAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: DA SEPARAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

A representação por crime de responsabilidade foi apresentada em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora, Daniela Reinehr, e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado em uma única peça inicial e de forma simultânea, a fim de que sejam julgados em um único processo de impeachment e submetidos à uma votação nominal em conjunto.

Ocorre que a representação NÃO IMPUTA fatos praticados EM CONJUNTO entre as autoridades mencionadas, ou em coautoria, ou em participação e que possam justificar um julgamento num mesmo processo de impeachment e, numa única votação em bloco. **Em nenhum momento o peticionante aponta uma única conduta compatível com suas acusações:** nem mesmo uma data, um fato, uma reunião, uma assinatura, uma ligação telefônica, uma mensagem ou de qualquer outro meio que possa evidenciar um conluio entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário da Administração.

Daí, para a correta análise e garantia da imparcialidade do contraditório e da ampla defesa é preciso que haja processos de impeachment distintos e que a votação do plenário seja SEPARADA em três momentos distintos, sendo:

- a) A primeira votação nominal para o Governador, correspondente a um Processo de Impeachment;
- b) A segunda votação nominal para a Vice-Governadora, em outro Processo e,
- c) Uma terceira votação nominal para o Secretário de Estado da Administração, em crime conexo com o Governador do Estado.

Isso possibilitará ao Plenário da Assembleia definir quem deverá (ou não) ser submetido ao julgamento pela Comissão Mista de forma individualizada, sem exposição do completo afastamento da legenda partidária numa única votação.

Até porque, o Secretário de Estado da Administração somente pode responder por crime de responsabilidade com o Governador do Estado nos crimes por conexão, perdendo tal foro político caso a denúncia seja admitida somente contra ele, o que ensejará o encaminhamento à justiça comum.

Isto é, para cada autoridade indicada na inicial, um procedimento apuratório correspondente e votação em plenário individualizada, pois **as acusações imputadas são completamente diferentes**, cuja análise há de ser levada em separado, diante da natureza jurídico-política de um processo de impeachment.

O processo de impeachment tem uma natureza eminentemente jurídico-política, cuja finalidade é impedir o agente público de exercer suas funções públicas,

afastando-o dos atos de governar e de participar dos atos da administração pública, diante da sua nocividade ao bem público, nos termos da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Daí, o processo de impeachment é visto como algo extraordinário e excepcional, não sendo corriqueiro e habitual nas casas legislativas, pois tal processo envolve a democracia e o respeito ao voto majoritário do nosso sistema eleitoral, como imperiosa regra de um Estado Democrático de Direito.

Assim, a condenação do agente eleito por condutas definidas como crimes de responsabilidade, por colocar em risco o ato de governar ou porque viola os princípios e preceitos constitucionais e legais, é uma medida de extrema quebra do voto majoritário do processo eleitoral, e que deve ser realizada de forma excepcional e de cunho eminentemente jurídico-político.

E, nesse sentido, José Cretella Júnior esclarece:

tem o impeachment, atualmente, características predominantemente políticas, pois objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e é também, julgado segundo critérios políticos, embora adstrito a procedimento jurídico, no qual o acusado tem a mais ampla defesa, com base no contraditório. (CRETELLA JR, José. **Do Impeachment no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. P. 106).

Existe, portanto, uma tendência política na condução de um processo de impeachment, eis que os representados e os julgadores são na maioria políticos, desde o recebimento da representação, votação em plenário, Comissão Especial, emissão de Decreto Legislativo e o julgamento por Comissão Mista formada por cinco desembargadores sorteados e cinco deputados eleitos em plenário, resultando consequências políticas e administrativas, com a absolvição (Art. 32, da Lei n. 1.079/50) ou a destituição do cargo (Art. 34 da Lei 1.079/1950), sendo-lhe fixada a inabilitação para o exercício de função pública (Art. 78, da Lei 1.079/50).

Tanto assim, “não cabe instaurar processo político, nem prosseguir no existente, caso o acusado tenha deixado definitivamente as funções que exercia, por que gozava de foro especial” (MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967** com a emenda n. 01 de 1969. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. P. 347).

E, por isso, o procedimento de impeachment contém um viés jurídico-político, originado por causas políticas, apurado e julgado na sua maioria por políticos e com resultados políticos, sendo notório a utilização de critérios políticos.

Em suma, o **conteúdo do processo de impeachment é jurídico, mas os julgados e julgadores são políticos e perfeitamente influenciados por fatores externos e que colocam, às vezes, em risco a imparcialidade.**

E, desta forma, a reunião do Governador e da Vice-Governadora num mesmo procedimento apuratório em uma única votação em bloco, resultará prejuízos à defesa da Vice-Governadora, pois ela poderá estar à mercê da ideia generalizada de que estaria envolta em fatos que não lhe dizem respeito, diante do contínuo desgaste do Governador perante a opinião pública.

A imagem do Governador do Estado é atingida por diversos acontecimentos, conforme divulgado pela imprensa e a mídia em geral, inclusive com a existência de uma CPI contra ex-secretários e colaboradores e que podem respingar e prejudicar a Vice-Governadora, que não tem nenhum envolvimento com tais acontecimento.

Isto é, a manutenção no mesmo procedimento das duas autoridades pode pôr em risco a imparcialidade na condução dos processos, diante do alvoroço midiático existente, cuja influência externa deve ser totalmente afastada.

Assim, os fatos divulgados e relacionados ao Governador do Estado podem representar uma pressão midiática, somado aos movimentos nas redes sociais para levar a opinião pública a um processo de impeachment contra a Vice-Governadora, por simplesmente ter sido acusada no mesmo processo.

É relevante enfatizar que a influência de fatores externos à Casa Legislativa trazidos pela opinião pública, da mídia e da sociedade provocam um clima de desgaste político tanto ao Governador do Estado que, por tabela, acaba atingindo também a Vice-Governadora que, nesse contexto, em nada participou do processo decisório de concessão de equiparação salarial aos Procuradores do Estado.

Desse modo, a comoção social e o clamor podem resultar em danos irreparáveis à Vice-Governadora, pois estará ligada a fatos relacionados exclusivamente ao Governador do Estado, com possibilidade de afetar a imparcialidade de julgamento, com violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **diante da natureza jurídico-política do processo de impeachment.**

As diversas notícias relacionadas ao Governador constituem fatores externos ao processo de impeachment que fortalecem a ideia de que tanto o Governador quanto a Vice-Governadora pertencem a mesma chapa eleitoral e, por consequência, terão a mesma votação em plenário e o mesmo destino de julgamento.

Até porque, “a missão geral da imprensa é informar o cidadão, para que este seja capaz de formar a sua própria opinião”. (CORNU, Daniel. **Jornalismo e Verdade:** para uma ética da informação. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget. 1994. p. 48).

Desta forma, é imprescindível a separação do Processo de Impeachment n. 00754 e possibilitar uma votação nominal em separado e individualizada dos três

acusados, com desmembramento dos processos apuratórios, separados e distintos, mesmo se tratando da mesma causa de pedir ou do mesmo objeto a ser apurado.

Isso porque, ao Governador do Estado é imputada uma AÇÃO de conceder equiparação salarial de uma categoria profissional, enquanto para a Vice-Governadora a imputação se resume numa SUPOSTA OMISSÃO, sem existência de qualquer liame subjetivo, coautoria ou participação das autoridades indicadas.

Aduz o acusador que o Governador do Estado concedera isonomia salarial aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado, por meio do processo administrativo PGE n. 4421/2019 e, por sua vez, atribui uma responsabilidade a Vice-Governadora por nada fazer, enquanto esteve no curto período à frente do Governo do Estado ou por ter se manifestado no Pedido de Impeachment n. 0073, já arquivado.

Há duas circunstâncias distintas, as quais devem ser analisadas pela Assembleia Legislativa de forma autônoma, separadas e com total imparcialidade, sendo-lhes imputados fatos sem qualquer correlação e completamente distintos, **eis que a conduta imputada** de conceder de forma administrativa a equiparação salarial é do Governador do Estado, estando a Vice-Governadora totalmente excluída do processo administrativo decisório que culminou com tal concessão. E, por isso, processos distintos e separados, com votação no Plenário da Assembleia também nominal e separadas.

4.3 DAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: DA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS APURATÓRIOS E A INDEPENDENCIA DOS PODERES

Não obstante a necessidade de estabelecer processos distintos e separados entre o Governador e a Vice-Governadora, cabe ressaltar que tal separação é essencial para a garantia da separação e a harmonia dos três poderes constituídos, em conformidade com o Art. 2º, da Constituição Federal.

Ao incluir o Governador e a Vice-Governadora no polo passivo do processo de impeachment tem-se um julgamento coletivo, em prejuízo a independência dos poderes, desvirtuando-se o sistema Presidencialista para o Parlamentarismo, em que o legislativo substituiria o primeiro ministro.

Daí o porquê a Vice-Governadora não poder estar na representação de impeachment juntamente com o Governador do Estado, devendo haver representações separadas e distintas para cada autoridade e, por consequência, processos distintos, com a finalidade de preservar o sistema presidencialista e a independência dos poderes.

Por previsão da Constituição Estadual, o Governador e a Vice-Governadora possuem funções distintas e não se confundem, pois ao Governador compete:



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador - Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, a Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - remeter mensagem e plano de governo a Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes "ad-referendum" da Assembleia Legislativa;

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações. (Redação dada pela EC/33, de 2003).

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º

XIX - promover desapropriação;



XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e (NR) (Redação do inciso XX, dada pela EC/38, de 2004).

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

Já, a Vice-Governadora é a sucessora imediata do Chefe do Poder Executivo, havendo possibilidade de assumir outras funções, desde que delegadas pelo Governador (art. 66, Constituição Estadual), pois é eleita na mesma sigla partidária. Ou seja, é a sucessora imediata para garantir o exercício do Poder Executivo no caso de impedimentos do Governador, na garantia da tripartição dos poderes constituídos.

Assim, ao incluir o Governador e a Vice-Governadora em acusação coletiva no mesmo pedido de impeachment estar-se-á desvirtuando o sistema presidencialista, adotando-se o parlamentarismo, eis que o Presidente da Assembleia Legislativa passaria a ter duplo poder, com a quebra da tripartição dos poderes e o princípio republicano.

A repartição dos Poderes é a limitação de integrantes de outros Poderes, cujo impedimento do Governador e da Vice-Governadora de forma simultânea colocará em risco a independência e a harmonia dos Poderes constituídos.

4.4 QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICAIS: DESENTRANHAMENTO DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO Nº 0073, JÁ ARQUIVADO, DO ATUAL PROCESSO DE IMPEACHMENT.

A juntada do Processo de Impeachment 0073, já arquivado, ao atual procedimento se constitui em reconhecimento DE RECURSO INDIRETO, com inobservância do Regimento Interno da ALESC.

Isso porque, no Regimento Interno prevê ao Deputado Estadual a legitimidade para ingressar com recurso contra o indeferimento do impeachment no juízo de admissibilidade pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 104, § 8º, que reza:

Art. 104 [...] § 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, ouvida a comissão de constituição e justiça, que terá o prazo máximo de 2 (duas) reuniões para se pronunciar, devendo o recurso, após publicado o parecer da Comissão, ser submetido, na Sessão seguinte, ao Plenário.

E, nesse sentido, Supremo Tribunal Federal entende que falta ao cidadão comum a legitimidade de ingresso de recurso.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). **3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei nº 1.079/50).** 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria 'interna corporis', insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido. (MS 26.062-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES). Grifo nosso

Ocorre que o Presidente da Assembleia ao receber o recurso de forma alternativa como NOVO PEDIDO, deveria ter desentranhado os documentos referentes ao Processo de Impeachment 0073, já arquivado, pois se é NOVO pedido, não haveria como juntar processo anterior arquivado, o que caracteriza recebimento de recurso de forma indireta, o que fica claro na Decisão do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa que acatou denúncia por crime de responsabilidade do Processo de Impeachment n. 000754, de 11/05/2020, a saber:

Requer que o petição protocolado seja recebido como Recurso ao Plenário ou, alternativamente, que esta Presidência o conheça como um novo pedido de impeachment, porquanto a superveniência dos fatos, com substrato nos documentos anexados, lhe conferiria subsídio, no entendimento do DENUNCIANTE. (em fls. 02 da referida Decisão)

[...]

O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário, eis que a referida proposição é prerrogativa exclusiva dos Deputados. Assim, impõe-se a negativa ao pleito recursal, por absoluta falta de legitimidade para tal manejo.

Quanto à suplica alternativa, de recebimento do petição como um novo pedido de impeachment, não visualizo óbice legal para que assim se proceda. (em fls. 09, da referida Decisão)

Então resta desentranhar os documentos do Pedido de Impeachment n. 0073, pois o denunciante está sim, de forma indireta, recorrendo sem legitimidade para tanto.

4.5 QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS

Não obstante os argumentos apresentados na inicial, **ocorre que não há indicação de fatos novos vinculados às supostas condutas da Vice-Governadora, posteriormente ao arquivamento do Pedido de Impeachment n. 0073**, por Ato da Presidência nº 002, de 05 de fevereiro de 2020.

Há sim uma relação de prejudicialidade entre a anterior representação e a atual, o que por si só, demonstra que o tema já foi suficiente analisado e debatido pela Augusta Casa.

O acusador aduziu que existem decisões judiciais e do Tribunal de Contas que se constituem em fatos novos, contudo, são interpretações jurídicas e que não são decorrentes de condutas da Vice-Governadora.

As interpretações quanto a aplicabilidade ou não da equiparação salarial, aparentemente ainda em debate, não alteram as circunstâncias de arquivamento do Pedido de Impeachment n. 0073, pois nada mais foi feito além do que já foi descrito e submetido a análise.

Se mantida ou retirada a equiparação salarial por decisão judicial ou por decisão do Tribunal de Contas, são acontecimentos externos e alheios à Vice-Governadora, ocorridos depois dela estar à frente do Governo **no mês de janeiro de 2020** e, para denunciante vincular o atual pedido de impeachment com anterior necessitaria de fatos novos.

Ilações ou suposições de que a Vice-Governadora teria ou não assistido programa de televisão, **no mês de fevereiro**, ou de que teria ou não ciência de decisões judiciais ou de decisões do Tribunal de Contas, **nos meses subsequentes**, não tem o condão de vinculá-la ao processo de decisório, muito menos para configurar crime de responsabilidade, **pois foram fatos que não decorreram de novas condutas já imputadas anteriormente e apreciadas por essa Augusta Casa Legislativa.**

Acusações genéricas e coletivas tornam a petição inepta, pois não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa e **violam o Princípio da Responsabilidade pelo fato**, em que o direito sancionador **se presta a punir fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais.**

Assim, os fatos apresentados pelo atual Processo de Impeachment n. 00754 **NÃO SÃO NOVOS** e, por consequência, não têm o condão de alterar a decisão de arquivamento de processo anterior com o mesmo objeto.

Excelências, continuar na mesma tecla de que a Vice-Governadora não suspendeu o ato administrativo, ou de que nada fez, ou de que encampou é um silogismo desprovido de qualquer razoabilidade, não sendo possível imputar a quem exerceu temporariamente a Chefia do Poder Executivo uma responsabilidade objetiva e

integral, quando no universo da Administração Pública há centenas de decisões administrativas a serem tomadas, devidamente chanceladas por diversas estruturas da Administração Pública, principalmente, pelas Secretarias de Estado.

Isto posto, estando ausentes fatos novos relevantes, quer sejam constitutivos, modificativos ou extintivos, capazes de influir no julgamento anterior, RESTA O ARQUIVAMENTO, nos mesmos moldes constantes no Ato da Presidência nº 002, de 05 de fevereiro de 2020, do Processo 0073/2020, com a retirada da Vice-Governadora do presente processo.

4.6 QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: INÉPCIA DA INICIAL

É inepta a representação que apenas atribui mera omissão como conduta criminosa, pois não designa o liame subjetivo entre o Governador e a Vice-Governadora para imputar-lhes as sanções de perda do mandato e a inabilitação para o exercício de função pública, violando, desta forma, o direito de defesa e o da individualização das penas (Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal).

No ordenamento jurídico não há punibilidade coletiva em que os acusados recebam as mesmas penas, sem levar em conta a conduta individualizada de cada um. Ou seja, sem mensurar o dolo, a culpa, forma de agir, erro de tipo, entre outras circunstâncias pessoais e que podem interferir na imputação dos fatos e na dosimetria da sanção.

E, por isso, a representação deveria delimitar de **forma individualizada** a conduta de cada acusado, exceto se ambos tivessem igualmente praticado os mesmos atos de equiparação salarial, sem possibilidade de distinção entre as condutas, o que inocorreu no presente caso.

Os fatos narrados na representação não são suficientemente delimitados para demonstrar, de forma individualizada, como a Vice-Governadora por meio da sua suposta omissão teria concretizado a equiparação salarial se, já vinha sendo paga desde 2019, por ato da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração.

As condutas descritas e imputadas à Vice-Governadora não evidenciam a contribuição à concessão de equiparação salarial, que juridicamente é de competência legal da própria Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Administração.

Diante disso, a representação é genérica e inepta, pois prejudica a adequada descrição dos supostos fatos, o que impede a própria compreensão da acusação e, por consequência, prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa, desrespeitando completamente o devido processo legal.

4.7. QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: FALTA DE PREVISÃO LEGAL DA VICE-GOVERNADORA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A Lei 1.079/50 não contempla o Vice-Governador como responsável por crime de responsabilidade, **QUANDO ASSUME TEMPORARIAMENTE, da mesma forma que NÃO CONTEMPLA O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO ESTES ASSUMEM TAMBÉM TEMPORARIAMENTE O GOVERNO DO ESTADO**, conforme preceitua o Art. 74: *“Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.”*

E, apesar da Constituição do Estado de Santa Catarina atribuir competência exclusiva à Assembleia Legislativa processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, (Art. 40, XX), ocorre que tal dispositivo não se alinha com a Súmula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União

A Lei n. 1.079/50 que prevê as normas de processo e julgamento nos casos de impeachment por crime de responsabilidade, com supedâneo no Parágrafo único do Art. 85, da Constituição Federal, foi recepcionada, em grande parte (STF: MS 21.564/DF), e, por consequência, as regras de cunho estadual não podem disciplinar os tipos de responsabilidade, muito menos o procedimento processual nos casos de impeachment, como, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI STF 1628/SC, *in verbis*:

EMENTA: Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. **A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União** (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.

(BRASIL. STF. ADI 1628. Relator Min. Nelson Jobim. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC\(1628%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC(1628%20.NUME.)&base=baseAcordaos). Acessado em 21.08.2020). *grifo nosso*

Tem-se, portanto, que somente da Lei nº 1.079/50 podem emanar as regras do processo de impeachment contra o Chefe do Poder Executivo do Estado, entre elas as condições de ação e os pressupostos da representação, como a legitimidade passiva e a possibilidade jurídica do pedido.

E, por isso, o recebimento do pedido de impeachment, em juízo de admissibilidade pelo Presidente da Assembleia Legislativa contra a Vice-Governadora, sequer poderia ser objeto de deliberação, pois a representação é dirigida contra parte ilegítima, sem possibilidade jurídica do pedido, eliminando-se a justa causa para o seguimento do processo de impeachment.

Nesse sentido, há julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (ANEXO 04):

Tribunal Pleno

Autos nº 4002725-08.2020.8.04.0000.
Classe: Direta de Inconstitucionalidade.
Relator: Desembargador Wellington José de Araújo.
Requerente: Francisco do Nascimento Gomes.
Advogado: Lucas Alberto de Alencar Brandão, Adriana Lo Presti Mendonça (OAB 12555/AM, 3139/AM).
Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
Advogado: Adv da Parte Passiva Seleccionada Não informado (OAB OAB do Adv. da Parte Passiva Seleccionada Não informado).
Procurador (a) de Justiça: Lêda Mara Nascimento Albuquerque.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF. ADI Nº 4.771/AM. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO. INADEQUAÇÃO DA NORMA INFRALEGAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REFENDO DO PLENÁRIO. PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]

7 - Constata-se presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar em medida cautelar. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) consiste na **possibilidade de submissão imediata do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Vice-Governador, a um processo de impeachment por crime de responsabilidade em possível desacordo com o ordenamento jurídico vigente [...]** *grifo nosso*

E do corpo do *decisium*:

Mesmo em juízo de cognição sumária não exauriente, como é próprio nas liminares em medida cautelar, é possível antever o caráter normativo

autônomo dos referidos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea “e”, 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), que, muito além de reger o funcionamento interno do Poder Legislativo, **acabaram por normatizar o rito processual, os prazos, o quórum, a criação de órgãos especiais internos e a definição de atribuições nos processos por crime de responsabilidade, bem como alargaram o rol de sujeitos passivos.** [...]

Sendo assim, a norma interna passou a ser autônoma dentro do ordenamento jurídico estadual, e, além disso, discordaria do modelo procedimental descrito na Lei nº 1.079/1950, inclusive por prever o impeachment do Vice-Governador, resultando em uma anômala norma autorizativa da cassação de chapa pela via política – o que abalaria a separação dos Poderes (art. 2º da CF). *grifo nosso*

É certo que da Lei nº 1.079/50 não existe regramento que aponte a possibilidade de colocar o Vice-Presidente ou o Vice-Governador no polo passivo do impeachment, e, por isso, o Vice-Governador não poderia estar no polo passivo do presente processo de impeachment, conforme abaixo:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciárias

O texto legal é cristalino ao descrever os crimes de responsabilidade do Presidente da República, sem mencionar o Vice-Presidente. E a mesma descrição segue no artigo Art. 74, da Lei n. 1.079/50, que também não menciona o Vice-Governador do Estado: “Art. 74. *Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.*”

Vê-se que se trata de um processo com a finalidade de sancionar a perda do cargo com inabilitação de direitos políticos de quem foi empossado **de forma definitiva** no cargo de Chefe do Poder Executivo e, não, simplesmente, **por ter assumido de forma temporária tal encargo.**

Tal entendimento é reforçado pela impossibilidade do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça serem responsabilizados por crimes de responsabilidade quando assumem temporariamente a Chefia do Poder Executivo, exatamente, por falta de previsão legal.

Daí, o Art. 79, no seu parágrafo único, admitir crimes conexos praticados pelos Secretários de Estado, mas não prevê coautoria ou participação de Vice-Governador em crimes de responsabilidade.

Art. 79. [...]

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Isto é, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo de impeachment, nos termos do Art. 79, *caput*, tem-se como conexão:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Se o Secretário de Estado pode responder por conexão, juntamente, com o Governador do Estado, isso não acontece com o Vice-Governador que tenha assumido temporariamente o Governo por exíguo período, quer seja **por falta de previsão legal; ou ainda, por ausência de conexão.**

Tal conexão exige do acusador a descrição minuciosa de fatos de coautoria, de participação, e/o de conluio entre o Governador e a Vice-Governadora, o que não se deve presumir, mas deixar expresso no que consiste tal omissão dolosa.

A circunstância é semelhante à decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, ao negar seguimento de impeachment ao então Vice-Presidente da República, Michel Temer, no caso das denominadas “pedaladas fiscais”, a saber:

Com base no art. 16 da Lei n. 1.079/1950 e no art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, rejeito, sem maiores delongas, a presente denúncia, **por inépcia porque não amparada em documentos que a comprovem e desprovida de descrição adequada das**



condutas omissivas e comissivas imputadas ao acusado. A alegação genérica de que o Denunciado, por ser Vice-Presidente da República, teria praticado crime de responsabilidade em razão de atos praticados pela Presidente da República não merece guarida. O só fato de ser Vice-Presidente não é causa suficiente para considerá-lo corresponsável por toda e qualquer irregularidade eventualmente praticada pela Presidente na condução da política econômica do seu governo. Além disso, não foram indicados os tais Decretos não numerados que teriam sido assinados pessoalmente pelo Denunciado em desacordo com a lei orçamentária. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se. (STF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.099/DF. Relator. Min. Celso de Mello. J. 06.04.2015. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160407-03.pdf>. Acessado em 21.08.2020.) *grifo nosso*

A Vice-Governadora foi eleita com o Governador para exercício de mandato, sendo responsável de substituí-lo em caso de impedimento, ausência ou vacância, garantindo-se o projeto partidário que os levou às urnas, bem como a gestão da coisa pública, conforme seus programas e plataformas, não sendo possível impor à Vice-Governadora a responsabilidade de crimes de responsabilidade quando **temporariamente** dá continuidade à implantação das ações de Governo, anteriormente já prescritas no plano partidário.

A Vice-Governadora se constitui numa blindagem ao Poder Executivo para garantia do exercício dos 03 (três) poderes constituídos. E, nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5.540/MG/2016, foi categórico:

Isso porque efetivamente a Constituição previu, na figura do Vice-governador, uma autoridade dotada das competências e da **legitimidade popular necessária para dar continuidade às atividades ínsitas do Governador do Estado**. Não há, portanto, diferença significativa a legitimar tratamento diferenciado do ponto de vista constitucional. (STF. ADI 5.540/MG/2016. Relator: Mins Edson Fachin. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI5540.pdf>. Acessado em 21.08.2020) *grifo nosso*

A função do Vice-Governador ao assumir as funções temporárias do titular é de dar continuidade à gestão normal do Poder Executivo, para evitar solução de continuidade da máquina administrativa, não possuindo o poder decisório ou de administração que vá além do que seja necessário para tal fim.

E, por isso, o simples fato de assumir temporariamente o Governo do Estado, não se faz presumir que tenha conhecimento dos atos anteriores praticados pelo Governador, ou até mesmo, tenha participado de atos supostamente

considerados crimes de responsabilidade por parte do titular do cargo. Menos ainda, que se tenha de forma genérica se omitido dolosamente quanto à boa gestão da administração pública.

E, especificamente sobre o pagamento da equiparação salarial dos Procuradores do Estado, esta equiparação já vinha sendo paga desde outubro de 2019, conforme comprova-se pela informação prestada pela Sra. Rutte Jönck ao Secretário de Estado da Administração, no dia 08 de novembro de 2020, constante no Processo SGPE PGE n. 0004421, **em fls. 108**, que vem abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA

DESPACHO

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, reformamos os autos a SEA/GABS para demais providências que o caso requer.

Rutte Jönck
Gerente de Remuneração Funcional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando-se o sistema de Assinatura Digital (SAD) por RUTTE JÖNCK, em 08/11/2019 às 15:25:41, conforme Certidão Eletrônica nº: 30, de 21 de fevereiro de 2021, em virtude a autenticação desta cópia impressa, assim como esta cópia possui uma cópia digital e eletrônica e não possui validade jurídica.

108

E, sendo assim, o processo de impeachment contra a Vice-Governadora não está de acordo com a Lei nº 1.079/1950 e a Sumula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal, restando o seu arquivamento.

4.8 QUESTÕES PROCESSUAIS E PREJUDICIAIS: DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA A VICE-GOVERNADORA

Se depois de todas as considerações apresentadas, ainda restarem dúvidas quanto a inocência da Vice-Governadora no mérito e no arquivamento nas questões



processuais e prejudiciais, tem-se ainda a suspensão do processo de impeachment da Vice-Governadora até que seja julgado o do Governador, diante da separação dos poderes autônomos e independentes.

Assim, imputar ao Governador e a Vice-Governadora ao mesmo tempo com condutas distintas e definidas como crimes de responsabilidade, colocam em risco o ato de governar por violação dos princípios e preceitos constitucionais e legais, sendo INÉDITA nunca praticada na história do Brasil, pois será uma medida de impedir o Poder Executivo de governar, com inobservância do processo eleitoral majoritário do eleitorado catarinense.

ASSIM, caso ainda reste alguma dúvida, que seja suspenso o processo de impeachment da Vice-Governadora até que haja julgamento final do Governador, em salvaguarda da harmonia e a independência dos poderes e do princípio republicano.

5. DO PEDIDO

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos no Art. 4º, V e VII c/c Art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c Art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950, a Vice-Governadora **pugna, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo não recebimento da representação, face a total ausência de preenchimento dos requisitos legais, por não ter havido ato ensejador de crime de responsabilidade praticado.**

E caso, reste ainda alguma dúvida por Vossas Excelências, que sejam adotadas as seguintes providências para salvaguardar a separação e a harmonia dos três poderes, o sistema presidencialista, o voto popular majoritário, os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa:

- 1) **Separação do Processo de Impeachment n. 00754**, em processos distintos, sendo um para a Vice-Governadora e outro para o Governador e o Secretário de Estado da Administração, este por conexão;
- 2) Uma vez separados em Processos de Impeachment distintos, **suspensão do Processo de Impeachment contra a Vice-Governadora** até que seja julgado por completo o do Governador e do Secretário de Estado;
- 3) E, por consequência, no Plenário da Assembleia Legislativa **votação nominal separada e distinta: sendo uma para a Vice-Governadora e outra para os demais supostamente acusados.**
- 4) E, ainda, **o desentranhamento do Processo de Impeachment n. 0073**, já arquivado, pois ao utilizar os argumentos de defesa da Vice-Governadora como peça de acusação no atual Processo, por “encampar”, **viola o direito constitucional ao silêncio (Art. 5º LIII), em**

que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sem esquecer dos princípios do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal. E, portanto, bastaria a Vice-Governadora permanecer CALADA naquele Processo para fulminar a acusação de agora.

Outrossim, o acatamento deste processo de impeachment será a aceitação por parte dessa Comissão e da Comissão Mista, da mesma circunstância para o afastamento do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa e reconhecimento da prática de improbidade administrativa pela implantação automática do subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa com fulcro no Art. 196, da Constituição do Estado, que prevê tratamento isonômico entre os Procuradores dos Poderes. E, assim sendo, se requer desde já, a responsabilização por improbidade administrativa pelas mesmas axiomáticas razões de fatos e fundamentos que motivaram a instauração do presente processo de impeachment.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

DANIELA REINEHR
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA


ANA CRISTINA FERRO BLASI
OAB/SC 8.088
KARINA RUFFA
OAB/SP 245.404

ANEXOS:

ANEXO 01 - Normativa Nº 001/2020/GGG

ANEXO 02 - Despacho de Indeferimento da 12ª Promotoria

ANEXO 03 - Despacho de Indeferimento da PGJ

ANEXO 04 - Acórdão do TJ-AM_ADI_nº 4002725-08.2020.8.04.0000

PROCURAÇÃO *AD IUDICIA ET EXTRA*

DANIELA CRISTINA REINEHR, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, portadora do CPF/ME 019.329.519-97, com domicílio profissional no Centro Administrativo do Governo do Estado, SC 401, KM 5, 4600, Florianópolis, Santa Catarina, **outorga este instrumento particular de representação em juízo (*ad iudicia*)**, em observância ao artigo 103 do Código de Processo Civil, às **advogadas KARINA DE PAULA KUFA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo número 245.404, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, 01401-001, integrante do escritório Kufa Advocacia, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo número 13.795, sediado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, 01401-001 e a **ANA CRISTINA FERRO BLASI**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Santa Catarina número 8.088, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 170, 6º andar, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, 88010-030, integrante do escritório Blasi & Valduga Advogados Associados, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Santa Catarina número 527, sediado na Rua Jerônimo Coelho, 170, 6º andar, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, 88010-030, **para ingressarem com Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Confere, por fim, poderes às Outorgadas para substabelecerem este instrumento de representação, no todo ou em parte, a outros advogados, respeitando o artigo 26 da Resolução 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil que instituiu o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o artigo 655 do Código Civil.**

Florianópolis, Santa Catarina, 27 de agosto de 2020.


DANIELA CRISTINA REINEHR



ANEXO 01

Normativa N° 001/2020/GGG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2020/GGG



Estabelece o cronograma de processamento da folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual para o ano de 2020 e adota outras providências.

O **GRUPO GESTOR DE GOVERNO**, no uso das suas atribuições conferidas pelos artigos 37 e 38 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e nos termos da Instrução Normativa n. 001/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o cronograma de processamento da folha de pagamento para o ano de 2020 conforme o quadro abaixo, estando sujeito a alterações por decisão da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

Mês/2020	Abertura	Prévia	Fechamento Parcial	Fechamento Definitivo
Janeiro	2	10	17	21
Fevereiro	3	7	12	14
Março	2	9	16	18
Abril	1	8	14	16
Maio	4	8	14	18
Junho	1	8	15	17
Julho	1	8	17	21
Agosto	3	7	14	18
Setembro	1	9	16	18
Outubro	1	9	15	19
Novembro	3	9	13	17
Novembro 13º	18	23	25	27
Dezembro	1	7	10	14

Art. 2º Os Órgãos Setoriais, Seccionais e Unidades Administrativas Descentralizadas do Sistema Administrativo Gestão de Pessoas, que realizarem inclusões que impliquem em aumento no valor da folha de pagamento, especialmente os valores de pagamento retroativo, deverão, obrigatoriamente, encaminhar relatórios com as justificativas de inclusões, através de processo digital cadastrado no SGPe, para a Gerência de Remuneração Funcional GREF/SEA, com antecedência de 2 (dois) dias úteis daquele previsto para o **Fechamento Parcial**.

§ 1º O processo de que trata o caput será anual e deve ser autuado com os seguintes dados:

Assunto: Código 1261 - Justificativas de Inclusão/Alteração na Folha de Pagamento
Classe: Código 33 - Relatório de Justificativas de Inclusão/Alteração na Folha de Pagamento
Interessado - Gerência de Remuneração Funcional GREF/SEA

§ 2º O Setorial ou Seccional de Gestão de Pessoas, após a autuação do processo, deve encaminhar e-mail informando o respectivo número à GAPES/CGE, com cópia para a Unidade de Controle Interno do respectivo órgão ou entidade, para fins de acompanhamento mensal.

Art. 3º O processamento da folha está condicionado ao encaminhamento pelo Órgão ou Entidade do formulário "Conferência da Prévia" (MCP-031), através de processo digital cadastrado no SGPe, à Gerência de Remuneração Funcional - GREF/DGDP/SEA (Setor: SEA/GREF/SEAFO), até às 14 horas do dia do **Fechamento Definitivo** da folha.

Parágrafo único. O processo de que trata o caput será anual e deve ser autuado com os seguintes dados:

Assunto: Código 1169 - Conferência da Prévia
Classe: Código 31 - Formulário de Conferência da Prévia.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Instrução Normativa n. 001/2017, do Grupo Gestor de Governo (GGG), no tocante as orientações sobre as rotinas de

processamento da folha de pagamento, os prazos e outras ações de controle sobre despesas de pessoas.

Parágrafo único. Os valores referentes aos processos de pagamento retroativo à servidor poderão ser incluídos e ativados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) pelos Órgãos Setoriais, Seccionais e Unidades Administrativas Descentralizadas do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas até o dia da **Prévia**.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Geral do Estado





ANEXO 02

Despacho de Indeferimento da 12ª Promotoria

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração. Análise preliminar realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça que afastou as alegações feitas atinentes à conduta do Chefe do Executivo do Estado. Alegação de suposto conluio envolvendo as autoridades mencionadas no que se refere à tramitação do Processo PGE n. 4421/2019. Não verificado. Processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado. Decisão transitada em julgado. Norma constitucional que se encontra em pleno vigor e que não foi impugnada perante o STF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Inteligência do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Indeferimento que se impõe.

Trata-se da notícia de fato autuada pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação formulada pelo Doutor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração.

Após regular tramitação do feito, houve o indeferimento parcial no que se refere aos apontamentos feitos em relação ao Sr. Governador do Estado, determinando-se a sua remessa a este Órgão de Execução para análise das condutas dos demais representados (fl. 402).

Pois bem.

Segundo alegou o representante, em síntese, teria ocorrido um

ajuste entre o Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora, Sra. Daniela Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, visando reconhecer indevida paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, em processo administrativo cuja tramitação teria se dado de forma sigilosa.

Afirmou que, apesar de a referida paridade ter sido deferida em razão da extensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 e 2004.036760-3, a jurisprudência recente veda a equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como as referidas decisões proferidas não asseguraram a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Casa Legislativa.

Requeru, por fim, a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais práticas de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, praticados pelas autoridades representadas.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato merece ser **INDEFERIDA** e consequentemente **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, tendo por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

De início, cabe-nos registrar que a nossa análise se circunscreverá nas condutas da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, já que a participação do Sr. Governador do Estado, por conta da atribuição originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já foi afastada, inclusive em sede de recurso perante o e. Conselho Superior do Ministério Público.

Pois bem.

Os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

XIII - processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos

análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, dispõe que:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

[...]

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (sem grifo no original)

E, o artigo 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 preceitua o seguinte:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

[..]

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da

Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo.

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos).

2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).

3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).

4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto ao Processo PGE n. 4421/2019 propriamente dito, no que se refere a sua tramitação inicialmente sigilosa, a Procuradora-Geral do Estado, à época, justificou que determinou a restrição em razão do objeto tratar de pedido de reconhecimento de direito, com idêntico pedido na via judicial, utilizando-se, por analogia, da disposição contida no artigo 54 da Instrução Normativa n. 3/2019 – SEA, bem como, por força do contido no parágrafo primeiro da referida norma, a aludida restrição se deu até o posicionamento final, estando, a partir desta data, acessível aos demais interessados.

Não obstante, verificou-se que o referido processo administrativo tramitou regularmente, sendo instruído com manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, tendo o assunto, inclusive, sido levado à apreciação do Conselho Superior daquele Órgão, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (fl. 368), de sorte que não há como se apontar eventual irregularidade na sua tramitação ou, ainda, que se tenha utilizado de meios arditos visando o respectivo desfecho.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revoga-la, até porque já transcorrido o prazo para tanto,

operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da actio nata, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustrum prescricional (fl. 354).

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

O trecho a seguir colacionado bem resume a situação e não deixa margem à decisão tomada sobre o assunto, senão vejamos:

Analizando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi "a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares do cargos de Procurador do Poder Legislativo". Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que "quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, estão se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo". Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

[...]

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

[...]

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/STF).

[...]

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

"§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Federal permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, *tendo o Poder Judiciário se limitado a*

reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça



ANEXO 03

Despacho de Indeferimento da PGJ



Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

1. Trata-se de representação apresentada por Ralf Guimarães Zimmer Junior ao Ministério Público de Santa Catarina, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, à Vice-Governadora, Daniela Reinehr, e ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Conforme asseverado pelo autor da representação, teria ocorrido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para conceder (indevidamente, na ótica do representante), em processo administrativo que tramitou de forma sigilosa, a todos os Procuradores do Estado, a paridade salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Ainda de acordo com o narrado, a mencionada paridade salarial teria sido deferida em razão da extensão de efeitos de decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 e no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3.

No entanto, destacou o representante, a jurisprudência recente vedaria a vinculação e equiparação remuneratória entre servidores públicos, e mesmo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário Catarinense, nos feitos acima mencionados, não assegurariam a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

A documentação foi registrada nesta Procuradoria-Geral de Justiça como Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3 e, nos termos do art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, a fim de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

investigatório, determinaram-se as seguintes providências preliminares:

- a) seja expedido ofício à **Procuradoria-Geral do Estado**, solicitando que envie a este órgão, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo n. PGE 4421/2019, inclusive dos documentos que originalmente ocupavam as páginas 59/61, 62 e 63/68, e que foram desentranhados. Solicite-se, ainda, à PGE, seja esclarecido por qual motivo o referido processo tramitou de forma sigilosa, encaminhando cópia do despacho que determinou o sigilo do feito, bem como informado, mediante a devida auditoria do sistema informatizado, qual usuário teria executado o comando de tramitação sigilosa, com a devida comprovação documental;
- b) seja concedido ao **Governador Carlos Moisés da Silva**, à **Vice-Governadora Daniela Reinehr** e ao **Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca** o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem os esclarecimentos que entenderem necessários, em relação aos fatos narrados na representação (fls. 138/139).

Os destinatários foram devidamente notificados, conforme comprovantes juntados às fls. 145/148.

O Governador do Estado (fls. 150/184), a Vice-Governadora do Estado (fls. 186/220) e o Secretário de Estado da Administração (fls. 222/257) apresentaram esclarecimentos similares, aduzindo:

a) quanto à alegação de que o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 tramitou sigilosamente, que "nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo autos, tampouco há registro de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo" (fls. 151, 187 e 223), que se encontra disponível para pesquisa pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe do Estado de Santa Catarina, tanto é que juntada cópia integral daqueles autos à representação;

b) o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 seguiu trâmite regular na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), conforme estabelecem a Lei Estadual n. 14.275/2008 e a Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que conferem a competência à PGE para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos;

c) a participação do Governador do Estado cingiu-se unicamente à autorização para o processamento, instrução e análise do pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC),



sem a prática de qualquer ato decisório;

e) a Vice-Governadora do Estado não exerceu ato no bojo do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 e "alegação genérica de supostas omissões ou cumplicidade com atos do Governador não traduzem justificativa para imputação de ato de improbidade diretamente ao ocupante da Vice-Governadoria (fl. 194);

f) no que diz respeito ao Secretário de Estado da Administração, houve tão somente o cumprimento do que foi decidido pela Procuradoria Geral do Estado no Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019, sem qualquer ordem para inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, não sendo facultado a ele "deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido" (fl. 230).

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina respondeu à solicitação (fls. 258/259), apresentou "Relatório de auditoria da alterações do modelo de controle de acesso" do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (fls. 260/265) e cópia integral dos autos referidos, incluindo as peças desentranhadas (fls. 260/390).

Esclareceu que o processo administrativo em questão tramitou, inicialmente, de forma sigilosa por ordem verbal da Procuradora-Geral do Estado, com fundamento, por analogia, no art. 54, I, § 1º, da Instrução Normativa n. 3/2019-SEA.

É, no essencial, o relatório.

2. Dentre as atribuições constitucionalmente reconhecidas ao Ministério Público está a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CF), nomeadamente aqueles inerentes à defesa da moralidade administrativa, cabendo à Instituição a apuração dos fatos e a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa quando constatada a prática de ato de improbidade (arts. 16 e 17, Lei n. 8.429/1992).



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, elegeu o inquérito civil como instrumento da atividade investigatória de natureza civil, conduzido exclusivamente pelo Ministério Público, para a tutela dos interesses cuja defesa esteja prevista à instituição. É o meio útil para a formação do convencimento, para coleta de dados visando soluções extrajudiciais ou para instrumentação da ação civil (pública, cautelar, por ato de improbidade administrativa, ordinária, etc.).

2.1. Como regra geral, cabe aos Promotores de Justiça exercerem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos jurisdicionados de primeira instância (art. 107, LCE n. 738/2019), excepcionada a regra quando as autoridades reclamadas forem o Governador do Estado ou os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, hipótese na qual a atribuição passa a ser do Procurador-Geral de Justiça (art. 101, V, LCE n. 738/2019).

Assim, na presente hipótese, não obstante a ausência de foro por prerrogativa de função na seara da improbidade administrativa, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a apuração de supostos atos ímprobos atribuídos ao Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 101, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (que consolidou as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina):

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93)

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Lei Orgânica Ministério Público de Santa Catarina (LCE 738/2019)

Art. 101. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

[...]

V – exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação.

2.2. Para a instauração do inquérito civil, é evidente, faz-se necessário juízo preliminar sobre a conduta ímproba a ser apurada, inclusive a existência de elementos de prova ou informações mínimos para o início da investigação, por meio de inquérito civil. Quando é verificado que a notícia apresentada é infundada ou não apresenta elementos de convicção minimamente suficientes para a deflagração do procedimento investigatório, a medida pertinente e necessária é o arquivamento do caso, mediante a decisão de indeferimento da instauração de investigação.

O Conselho Nacional do Ministério Público trata das hipóteses de indeferimento da instauração do procedimento extrajudicial – ou indeferimento da notícia de fato¹ - nas Resoluções 23/2007 e 174/2017:

Resolução n. 23/2007

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

[...]

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Resolução n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução n. 189/2018)

¹ Na mesma linha, é a regulamentação no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina: Ato n. 395/2018/PGJ.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No presente caso, é essa a solução a ser aplicada, ou seja, o indeferimento da Notícia de Fato em relação ao Governador do Estado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

2.3. Assevera o autor da representação que teria havido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para, indevidamente, por meio de um conluio ilícito, concederem aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina por meio de processo administrativo sigiloso.

Especificamente quanto ao Chefe do Poder Executivo, aduz existir responsabilidade direta por atos da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que esta se trata de órgão de estrutura do seu próprio gabinete, e que ele teria anuído "via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar" (fl. 8).

Os pontos focais da representação, portanto, são: (i) o trâmite e (ii) o próprio resultado do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (cópia integral às fls. 266/390), iniciado a partir de requerimento da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC).



Do que se infere da documentação acostada, é possível identificar que se buscou administrativamente assegurar o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de Segurança ns. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, os quais, consoante alegado no pedido inicial, teriam garantido "isonomia remuneratória" a todos os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ao final, o pleito foi acolhido para aplicar "administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial" (fl. 373) e, em decorrência, reconhecer a procedência de pedidos idênticos que tramitavam judicialmente em sede de cumprimento de sentença.

Uma análise detida dos autos demonstra que a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de processamento, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC (fl. 311), em observância à legislação estadual:

Lei Complementar Estadual n. 317/2005 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências)

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

Lei Estadual n. 14.275/2008 (Disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do



fls. 398

MPSC

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

art. 7º e no art. 20, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e estabelece outras providências.)

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. [...]

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

De fato, trata-se de requerimento administrativo cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, antes da análise de mérito, autorizar o processamento do pedido quando nas hipóteses em que a repercussão financeira da pretensão seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como, efetivamente, no presente caso.

Na sequência dos fatos, após a autorização para o processamento do pedido pelo Governador do Estado, a pretensão desenvolveu-se administrativamente perante os órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo acolhidas, ao final, pela Procuradora-Geral do Estado, as diversas manifestações internas favoráveis ao reconhecimento administrativo da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, seguindo os autos, então, à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que determinou o cumprimento do quanto reconhecido nos autos por aquela Procuradoria-Geral.

Nessa perspectiva, ausente qualquer conduta do Governador do Estado sobre o mérito da pretensão, não há que se falar em atuação ou anuência tendente a privilegiar determinada carreira por meio da alegada concessão indevida de paridade salarial – o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, sob o ótica do representante.

O fato de ter sido dada autorização para o início do processo, nos

termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, não infere que houvesse ajuste prévio para prática de qualquer ato ilícito e nenhum dos argumentos aduzidos na representação é capaz de sustentar essa hipótese.

Diferente do alegado, nem mesmo é possível concluir nesse sentido levando em consideração o veto governamental, em junho de 2019, à emenda no projeto de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2019²), na parte que vinculava os vencimentos dos Procuradores do Estado aos subsídios do Ministros do Supremo Tribunal Federal. A razão do veto, exposta na Mensagem n. 113/2019, foi o "aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original". Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto financeiro para a alteração legislativa (LC n. 101/2000, art. 17, § 1º), o que não foi realizado naquele ponto (subsídio dos Procuradores do Estado) quando encaminhado o projeto, pois não havia previsão de alteração da regra naquele aspecto.

O veto, portanto, justificou-se em motivo técnico (ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da alteração legislativa proposta com a emenda). Essa circunstância não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início de processo para a análise, na via administrativa, de pedido de cumprimento de decisões judiciais que tratam da mesma matéria de fundo similar. Não há correlação entre (a) o ato político materializado no veto governamental e (b) o ato formal autorizativo da tramitação de pedido administrativo a justificar eventual ilação quanto à existência do elemento subjetivo típico da improbidade administrativa.

Vale repetir, a atribuição do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cingiu-se a autorizar o processamento do pedido, sem incursões quanto ao mérito ou participação no seu processamento, sendo a Procuradoria-Geral do Estado alçada pela legislação de referência como órgão competente para processar e analisar o pedido formulado.

² Íntegra em <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0008.4/2019> (Acessado em 02/02/2020).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Aliás, diante da dinâmica dos fatos devidamente comprovada, nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida, bem como dos efeitos orçamentários e financeiros daí decorrentes, haja vista que após a autorização formal de processamento do pedido, na forma prevista na legislação de regência, não se verificou a prática de qualquer ato administrativo pelo Governador do Estado nos autos, não se podendo presumir sua consciência em relação a essa circunstância, diante da absoluta ausência de lastro probatório nesse sentido.

Por esses motivos, a tutela da probidade administrativa não alcança o representado, uma vez que a alegada omissão do agente público é punível nessa seara quando tem ele, por lei, o dever de agir e, mesmo com consciência potencial da ilicitude do ato, permanece inerte. No caso, eventual ilicitude relacionada ao deferimento do pedido formulado pela APROESC não alcança o Governador do Estado, na medida em que o regramento estadual exige sua participação somente na fase preliminar à análise de mérito, cabendo-lhe autorizar ou não o processamento do pedido.

Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática Improba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte.

O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

Demais disso, na esfera da improbidade administrativa, afastada a responsabilização objetiva, é sabido que da qualidade de Chefe do Poder Executivo não decorre diretamente a responsabilidade por todos os atos ilícitos praticados nas instâncias inferiores hierarquicamente subordinadas, sendo indispensável que o agente tenha concorrido - senão comissiva, ao menos omissivamente - à ocorrência do resultado - mas sempre com dolo ou culpa -, não podendo ser-lhe atribuído ilícito pela prática de ato cujo dever de ofício seja da Procuradoria-Geral do Estado, a quem coube a análise do mérito da pretensão formulada pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC, com posterior processamento perante a Secretaria de Estado da Administração.

Bem salienta a doutrina ao esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 5º, adotou o sistema de responsabilidade civil subjetiva, que se baseia na ideia de culpa para que haja obrigação jurídica do agente³:

[...] é imprescindível para configurar-se o dever do agente público e de terceiro de indenizar o dano patrimonial por um e por outro ocasionado ao Erário, em decorrência de ato de improbidade administrativa, que tenham agido com culpa civil *lato sensu*, a qual compreende o dolo e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).

É evidente, pois, que é indevido o ressarcimento de qualquer dano ao Erário se este resultou seja de ato administrativo lícito seja de ato administrativo ilícito praticado por agente público quando não remanescer comprovado que ele lhe deu causa por dolo ou culpa.

Em suma, não há reparação civil, por ato de improbidade administrativa lesivo ao patrimônio público, sem culpa (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34-35).

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de configurar ato de improbidade administrativa, assim fixou posicionamento:

A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada

³ Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva (REsp 1193248/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014).

Por fim, os elementos de informação angariados a partir dos esclarecimentos solicitados por ocasião do recebimento da Notícia de Fato, que tinham o objetivo de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento investigatório (art. 5º, Ato n. 395/2018/PGJ), também não corroboram imputação juridicamente relevante ao Governador. Da mesma forma, os documentos desentranhados não apresentam elementos ou circunstâncias que possam envolver o Chefe do Poder Executivo, não se podendo aplicar no presente caso os pressupostos da "teoria da cegueira deliberada" (*willfull blindness teory*), porquanto (i) a complexidade jurídica da matéria de fundo interpretada pelo órgão de representação jurídica do Estado na forma do cumprimento de decisão judicial, (ii) a inexistência de concorrência do representado à prática de qualquer ato meritório no processo administrativo, bem como (iii) a ausência de qualquer elemento de informação quanto a eventual conhecimento potencial da ilicitude, não permitiram ao agente político antever, no presente caso, eventual probabilidade de qualquer antijuridicidade, lesividade ou imoralidade do ato perpetrado, o que deverá ser objeto de análise das instâncias competentes de controle.

2.4. Por fim, igualmente não se vislumbra qualquer participação do Governador do Estado em relação à decisão de decretação do sigilo do procedimento administrativo, já que praticado por servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado.

Desse modo, inexistindo elementos de prova hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade imputável ao Governador do Estado, tem-se que os fatos narrados refogem às atribuições deste Procurador-Geral de Justiça, devendo eventual responsabilidade dos demais representados ser analisada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau com atribuição para tanto.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.

4. Dê-se ciência desta decisão ao noticiante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/PGJ), retornem conclusos.

6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital⁴, tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.

7. Após, **ARQUIVE-SE**.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

{assinado digitalmente}

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

⁴ Exclusivamente pelo Sistema de Automação e Gestão do Ministério Público (SIG-MP), conforme o Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP sem necessidade de remessa de documentação física.



ANEXO 04

Acórdão do TJ-AM_ADI_nº
4002725-08.2020.8.04.0000



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Tribunal Pleno

Autos nº 4002725-08.2020.8.04.0000.

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator: Desembargador Wellington José de Araújo.

Requerente: Francisco do Nascimento Gomes.

Advogado: Lucas Alberto de Alencar Brandão, Adriana Lo Presti Mendonça (OAB 12555/AM, 3139/AM).

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Advogado: Adv da Parte Passiva Selecionada Não informado (OAB OAB do Adv. da Parte Passiva Selecionada Não informado).

Procurador (a) de Justiça: Lêda Mara Nascimento Albuquerque.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF. ADI Nº 4.771/AM. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO. INADEQUAÇÃO DA NORMA INFRALEGAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REFENDO DO PLENÁRIO. PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1 - A despeito da imposição legal de observância da cláusula de reserva de plenário para a concessão da medida cautelar, além da prévia oitiva das partes, o próprio Supremo Tribunal Federal, com base no poder geral de cautela e considerando a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses concretas de urgência postas à apreciação judicial, vem acolhendo a possibilidade do Relator decidir monocraticamente e liminarmente as medidas cautelares em controle concentrado, exceto nos períodos de recesso forense e férias, e desde que haja eminente potencialidade lesiva no caso de manutenção da norma. Possibilidade de contraditório diferido. Precedentes do STF e TJAM citados.

2 - A urgência na apreciação do caso se justifica pela atual vigência e consequente eficácia normativa do Regimento Interno da Assembleia Legislativa na condução dos trabalhos do Poder Legislativo em matéria de crimes de responsabilidade, em franco desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.771/AM, relatada pelo E. Min. Luiz Edson Fachin, em que o Ministro concluiu, monocraticamente e com base em diversos precedentes vinculantes, pela inconstitucionalidade com redução parcial de texto dos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM.

3 - O enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF não deixa dúvidas quanto ao entendimento consolidado de que a previsão das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional especial (conforme arts. 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da CF/88).



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

4 - A matéria legislativa encontra-se suficientemente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados em seus arts. 74 a 79.

5 - Nada obstante o entendimento clássico de que os atos jurídicos *interna corporis* não são passíveis de controle judicial pela via da ação direta, o Supremo Tribunal Federal expressou no julgamento da ADI nº 4.587/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, que os dispositivos de Regimento Interno das Assembleias Legislativas podem ser objeto de ADI desde que possuam caráter normativo e autônomo, criando direitos não compreendidos no ordenamento constitucional.

6 - Mesmo em juízo de cognição sumária não exauriente, como é próprio nas liminares em medida cautelar, é possível antever o caráter normativo autônomo dos referidos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), que, muito além de reger o funcionamento interno do Poder Legislativo, acabaram por normatizar o rito processual, os prazos, o quórum, a criação de órgãos especiais internos e a definição de atribuições nos processos por crime de responsabilidade, bem como alargaram o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial (Lei nº 1.079/1950).

7 - Constata-se presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar em medida cautelar. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) consiste na possibilidade de submissão imediata do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Vice-Governador, a um processo de *impeachment* por crime de responsabilidade em possível desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

8 – O dispositivo da decisão defere a medida cautelar especificamente para suspender a eficácia dos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), bem como para, também, suspender os eventuais processos administrativos e/ou judiciais por crime de responsabilidade que tenham como base os referidos dispositivos do Regimento Interno.

9 – Não há vedação para o prosseguimento do processo, atribuição inerente ao Poder Legislativo estadual, caso adote a legislação consagrada como correta pelo Supremo Tribunal Federal: a Lei nº 1.079/1950.

10 – Decisão monocrática referendada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Direta de Inconstitucionalidade nº 4002725-08.2020.8.04.0000** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o **Tribunal Pleno** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, referendar a Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Desembargador Wellington José de Araújo
Relator

Voto nº 248/2020.

1. Relatório.

1.1. Trata-se de análise e referendo, por este C. Tribunal Pleno, de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por mim deferida na Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189 do Processo nº 4002725-08.2020.8.04.0000, lavrada nos seguintes termos:

"Decisão Monocrática nº 87/2020.

1. Relatório.

1.1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes em face das normas insculpidas nos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), mormente no tocante ao "Processo de Crime de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Outros Agentes Políticos" no âmbito desta unidade federativa.

1.2. Em síntese, o Requerente narra em sua petição inicial que os dispositivos mencionados estabelecem normas autônomas de processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, o que contraria o esquema de competências delineado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) por vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que esta prevê, em seu art. 22, inciso I, que as matérias penal e processual são de competência legislativa privativa da União – norma repetida pelo art. 16 da Constituição do Estado do Amazonas (CEAM). Do mesmo modo, aduz ocorrer inconstitucionalidade material em relação ao disposto nos arts. 28, inciso XXI, e 56, ambos colmatados pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.771/AM, de relatoria do E. Min. Luiz Edson Fachin, que declarou a inconstitucionalidade com redução parcial do texto destes dispositivos.

1.3. Aponta que a legitimidade do Deputado Estadual para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem esteio no art. 75, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, havendo, inclusive, jurisprudência pacífica do próprio Tribunal de Justiça no sentido de acatamento.

1.4. Indica que a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, inclusive o respectivo pedido de medida cautelar, em face da Constituição Estadual, está regularmente estabelecida no art. 72, inciso I, alíneas "f" e "g", da CEAM.

1.5. Relativamente à competência material do Tribunal de Justiça, estabelece como parâmetro normativo inicial o art. 16 da CEAM que dispõe que o Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União e aos Municípios.

1.6. Também replica o texto do art. 22, inciso I, da CF/88, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho – norma esta de repetição obrigatória por parte dos



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Estados.

1.7. Arremata que o Pleno desta E. Corte possui diversos precedentes em Ação Direta de Inconstitucionalidade utilizando esses mesmos dispositivos como parâmetro constitucional de análise dos atos normativos estaduais e municipais.

1.8. Afirma que o diploma normativo impugnado desrespeita os arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, dada a redução parcial de texto imposta pelo STF em virtude da declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos na ADI nº 4.771/AM, bem como o afrontoso desacato ao enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF, que diz, expressamente, que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

1.9. No mérito, defende a inconstitucionalidade formal tanto do inciso XI do art. 21, quanto da alínea "e" do inciso I do art. 51 da Resolução nº 469/2010 (RIALEAM), basicamente: a) por inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da competência privativa da União para legislar sobre penal e processo penal (art. 22, inciso I, da CF/88 e art. 16 da CEAM); b) violação da Súmula Vinculante nº 46 do STF; c) irregular atribuição de competências processuais específicas à Secretaria-Geral da Mesa e à Comissão Especial, incluindo a formação deste último órgão, em processo de crime de responsabilidade; d) violação direta aos termos da Lei Federal nº 1.079/1950, que já prevê normas aplicáveis ao processamento e julgamento do Governador e dos Secretários de Estado por crimes de responsabilidade; e) violação da simetria em relação ao Regimento Interno do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que seriam Resoluções, ou seja, espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (art. 59, inciso VII).

1.10. Segue aduzindo haver inconstitucionalidade material quanto aos mesmos dispositivos, uma vez que, ao julgar procedente a ADI nº 4.771/AM, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a redução parcial de texto, suprimindo as expressões: a) "processar e julgar o Governador" e "nos crimes de responsabilidade", do art. 28, inciso XXI, da CEAM; b) "Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado" e "ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade", do art. 56, *caput*, da CEAM; c) "desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns", do art. 56, §1º, inciso I, da CEAM. Portanto, os dispositivos citados do RIALEAM estariam em desconformidade com relação ao novo texto da Constituição do Estado, e, justamente por isso, seriam normas autônomas se não consideradas inconstitucionais por arrastamento ou, no mínimo, por alteração do paradigma (inconstitucionalidade superveniente).

1.11. No tópico subsequente, sustenta a inconstitucionalidade material do inciso II do art. 170 do RIALEAM em comparação com o novo texto do art. 28 da CEAM, uma vez que o dispositivo da resolução normatiza que o controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende, dentre outros, julgar os atos do Governador e Vice-Governador do Estado e demais agentes políticos estaduais, notadamente aqueles que importarem crime de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado.

1.12. Na mesma esteira, faz uma reflexão sobre o republicanismo e a garantia de liberdade política, defendendo que se deve evitar a dominação arbitrária dos instrumentos jurídicos instituídos pelo estado republicano, de maneira a impedir a manipulação das instituições, para que não se tornem instrumentos da satisfação ou de caprichos individuais em detrimento do irremediável interesse público para o qual foram criados. *In casu*, aduz que o intuito normativo das regras de processamento e julgamento do Governador do Estado por crime de responsabilidade é, acima de tudo, uma garantia que expressa a busca do constituinte por impedir uma indevida ingerência do Poder Legislativo, mesmo que temporariamente, sobre o Poder Executivo, como, a exemplo, o afastamento do Governador eleito pelo sufrágio popular.

1.13. Prossegue afirmando que o processamento e julgamento do Vice-Governador por



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

crimes de responsabilidade é inovação normativa instituída pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e que, em uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, tanto constitucional quanto infraconstitucional, inexistente tal previsão de responsabilização – ou seja, a ALEAM criaria um “novo tipo penal, o qual poderia ser chamado de ‘impeachment de Vice-Governador’” (sic.).

1.14. Ato contínuo, patrocina a tese de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 176, 177, 178 e 179 do RIALEAM, topograficamente localizados no “Capítulo IV – “Processo de Crime de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Outros Agentes Políticos”. Em suma, alega: a) invasão da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da CF/88 e art. 16 da CEAM, além de violação da Súmula Vinculante nº 46 do STF; b) ampliação indevida do rol de legitimados ativos e criação de novos sujeitos passivos nos processos de responsabilização de crimes de responsabilidade (art. 176, *caput* e §1º, do RIALEAM); c) estabelecimento indevido da própria Assembleia Legislativa como órgão julgador dos praticantes de crimes de responsabilidade (art. 176, *caput* e §1º, do RIALEAM); d) inexistência de previsão sequer na Constituição Estadual para definição do rito de julgamento, o que demonstra o caráter autônomo da norma (art. 176, §2º, do RIALEAM); e) criação de normas processuais e de quórum para julgamento sobre os crimes de responsabilidade em desacordo com o ordenamento jurídico ((art. 177, *caput*, incisos I a VI, e parágrafo único, do RIALEAM); f) definição da ALEAM como Tribunal Julgador dos agentes políticos, relativamente à admissibilidade da denúncia, em violação direta ao que determina o ordenamento jurídico, inclusive, dispondo sobre a possibilidade de afastamento funcional e suspensão de direitos constitucionais (art. 177, inciso V e parágrafo único, do RIALEAM); g) definição da ALEAM como Tribunal Julgador dos agentes políticos para condenar em caso de culpa “*lato sensu*”, em violação direta ao que determina o ordenamento jurídico, inclusive dispondo sobre o afastamento em definitivo e perda de direitos constitucionais (art. 178 do RIALEAM); h) violação ao princípio da publicidade e transparência por previsão de voto secreto (art. 178, §3º, do RIALEAM); i) criação de tipo penal e regras de julgamento em desacordo com o ordenamento constitucional (art. 179 do RIALEAM).

1.15. Assevera que são inúmeros pontos questionáveis na norma e, ainda, que a invasão legislativa é tamanha que macula de vícios a integralidade dos artigos do sobredito capítulo do RIALEAM, *e. g.*: a) a tipificação de novos delitos e inclusão de espécie de julgamento político do Vice-Governador, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral; b) a atribuição de competência a si própria para o processamento e julgamento do Governador do Estado e demais agentes políticos, em formato diametralmente oposto ao que é determinado pelo art. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, após decisão na ADI nº 4.771/AM; c) a possibilidade de afastar o Governador do Estado após o recebimento da denúncia, em dissonância com o disposto nos mesmos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, bem como com a Lei nº 1.079/50 e nos moldes do que foi decidido na ADI nº 1628-8/SC, de relatoria do E. Min. Nelson Jobim.

1.16. Indica que, à luz desses parâmetros constitucionais, diversos dispositivos de Constituições Estaduais, que atribuíam às Assembleias Legislativas a competência para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Chefe do Poder Executivo estadual foram categoricamente julgados inconstitucionais, arrolando as ADIs nº 4.764, 4.771, 4.772, 4.797, 4.798 e 4.805.

1.17. Cita que na ADI nº 4.764/AC houve a fixação de tese de controle concentrado que permitiu o julgamento monocrático pelos Ministros do Supremo quanto às demais ADIs intentadas, incluindo a ADI nº 4.771/AM, que modificou os arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM.

1.18. Após toda a exposição dos fundamentos da ação, o Requerente pugna pela concessão liminar de medida cautelar, indicando atender todos os requisitos legais: a) *fumus boni iuris* está no fato de que o legitimado comprovou de forma clara e incontroversa a regularidade do direito que lhe é assegurado, posto que, houve demonstração cabal de que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas usurpou competência da União e legislou sobre temas que não eram da sua alçada, de modo que, houve violação do art. 16 da CEAM e art. 22, inciso I, da CF/88, bem como desrespeito aos arts. 28, inciso XXI, 31, §2º, e 56, após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

nº 4.771/AM, todos dispositivos da CEAM – citados precedentes do Tribunal de Justiça; b) *periculum in mora* por lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no renitente descumprimento da Súmula Vinculante nº 46 e do julgado na ADI nº 4.771/AM, mormente porque o Chefe do Poder Executivo enfrenta constantes pedidos de *impeachment* em seu mandato sem uma correta limitação da atuação da Assembleia Legislativa, assim como porque se criou o “*impeachment* de Vice-Governador”, em desacordo com o ordenamento jurídico. Arremata que a situação impõe grave insegurança jurídica no Estado do Amazonas e, ao final, pugna pelo deferimento de medida cautelar liminar que suspenda todos os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas impugnados na presente ação.

1.19. Por fim, defende a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar pleiteada, porquanto, mesmo sendo sabido que, em regra, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade está submetida à reserva de plenário, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal e art. 10 da Lei nº 9.868/1999, o próprio Supremo Tribunal Federal, considerando que a lei não pode prever todas as possíveis hipóteses que possam vir a configurar a urgência da pretensão cautelar, tem reconhecido a possibilidade de utilização do poder geral de cautela pelo Relator para que este decida monocraticamente sobre o pedido, fora dos períodos de recesso forense e férias, em que se anteveja perda de utilidade caso se aguarde o cumprimento do rito burocrático legalmente estabelecido, devendo, de toda forma, submeter sua decisão cautelar ao referendo do Tribunal, em Sessão Plenária (art. 21, inciso V, RISTF).

1.20. Cita diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que embasam a possibilidade jurídica de decisão monocrática pelo Relator mediante a constatação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e. g. ADI nº 4307-MC (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe: 07/10/2009), ADI nº 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 03/04/2003), ADI nº 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe: 22/05/2009), ADI nº 1.899-7-MC (Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ: 21/10/1998), ADI nº 4190-MC (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe: 04/08/2009) e ADPF nº 172 (Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe: 10/06/2009).

1.21. Nesses termos, requer, concomitante à suspensão dos dispositivos impugnados nesta ação, o sobrestamento de processos administrativos e judiciais relativos a crimes de responsabilidade que estejam tramitando fundamentados no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Indica que também há precedentes do STF nas ADIs nº 5.956 e 5.090/DF neste sentido.

1.22. É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão.

2.1. A concessão de medida cautelar em ações do controle concentrado de constitucionalidade tem fundamento primordial no art. 102, inciso I, alínea “p”, da CF/88. Vide:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

2.2. Da mesma forma, o art. 72, inciso I, alínea “g”, da CEAM incumbe o Tribunal de Justiça de apreciar o pedido de medida cautelar nos casos de representação de inconstitucionalidade estadual. Vide:

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

ou ato normativo estadual ou municipal em fase desta Constituição;

2.3. A Lei nº 9.868/1998, que trata sobre o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e das Ações Declaratórias de Constitucionalidades (ADC), dispôs sobre o procedimento das medidas cautelares nos seguintes termos:

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

2.4. A despeito da imposição legal de observância da cláusula de reserva de plenário para a concessão da medida cautelar, além da prévia oitiva das partes, o próprio Supremo Tribunal Federal, com base no poder geral de cautela e considerando a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses concretas de urgência postas à apreciação judicial, vem acolhendo a possibilidade do Relator decidir monocraticamente e liminarmente as medidas cautelares em controle concentrado, exceto nos períodos de recesso forense e férias, e desde que haja eminente potencialidade lesiva no caso de manutenção da norma. De todo modo, a decisão monocraticamente deve ser submetida ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

2.5. Cito exemplos colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

PODER DE CAUTELA - JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é insito ao Judiciário. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - SUBSIDIARIEDADE. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público - gênero. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez assentada a inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental, fica prejudicado o exame da medida acauteladora deferida.**

(...)

Decisão

(...)

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e não referendou a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo argüente, Partido Progressista - PP, o Dr. Antônio Abranches; pelo interessado, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, o Dr. Sérgio Tostes; pelo interessado, David George Goldman, o Dr. Ricardo Zamariola Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 10.06.2009.

(ADPF 172 MC-REF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00001 RTJ VOL-00211-01 PP-00011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDADA APLICAÇÃO DA REGRA À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA, COM EFEITOS 'EX TUNC', PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. 1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma constante de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. 3. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpra o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito. **6. Medida cautelar concedida referendada.**

(...)

Decisão

(...)



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida, com eficácia ex tunc, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República; pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (ADI 4.310), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado; pelos amici curiae, Partido Trabalhista Cristão - PTC, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM e Partido Humanista da Solidariedade - PHS, respectivamente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rogério Avelar e o Dr. Clóvis Corrêa. Plenário, 11.11.2009.

(ADI 4307 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-01 PP-00135 RTJ VOL-00213-01 PP-00460 RSJADV abr., 2010, p. 30-46)

2.6. A prática é igualmente adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como ocorreu recentemente, por exemplo, no Processo nº 4003560-30.2019.8.04.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), relatado pelo E. Desembargador Délcio Luís Santos. Vide ementa didática:

Ementa: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 4.882/2019. REVOGAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS AO PROJETO DE LEI Nº 134/2018, QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA LEI Nº 4.662/2018. RESTAURAÇÃO DA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM. POSSIBILIDADE DE JUÍZO MONOCRÁTICO COM CONTRADITÓRIO DEFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A MEDIDA CAUTELAR. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 443/2019, TRANSFORMADO NA LEI Nº 4.882/2019, APRESENTADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. DISTINÇÃO ENTRE A PROVOCAÇÃO INICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO E A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, ASSEGURADA AO PODER LEGISLATIVO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. RE Nº 593.727/MG. TEXTO LEGAL QUE NÃO ESPECIFICA AS CIRCUNSCRIÇÕES CARTORIAIS DE CADA UM DOS OFÍCIOS DE IMÓVEIS. TEXTO DA LEI Nº 4.882/2019 NÃO CONTÉM O TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM, SENDO APENAS REFERENCIADO. ART. 166, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICIALIDADE DO PROJETO APROVADO COM EMENDAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PARA CONCEDER A LIMINAR NOS EXATOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4004789-59.2018.8.04.0000, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 419, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 17/1997. 1. Regra geral, a concessão de medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade requer observância à cláusula de reserva de plenário, insculpida no art. 97, da Constituição da República e art. 10, da Lei nº 9.868/99, e ao princípio do contraditório. Excepciona-se a regra nos casos de recesso forense ou em hipótese de extrema urgência, a qual restou constatada dada a relevância da



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

matéria tratada pela Lei nº 4.882/2018. Precedentes: 2. Organização e divisão judiciárias são previstas como matéria cuja iniciativa legal é privativa do Poder Judiciário, motivo pelo qual o processo legislativo não poderia ser deflagrado por provação de parlamentar, sob pena de tornar inócua a previsão; 3. Distinção entre a atribuição privativa do Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo e a possibilidade de o Poder Legislativo efetuar emendas parlamentares ao longo da fase de discussão e deliberação do projeto, havendo mitigação do protagonismo do Poder Legislativo apenas no tocante àquele primeiro momento; 4. De acordo com o entendimento do STF, pela Teoria do Poderes Implícitos, se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição. Precedentes; 5. O texto da Lei nº 4.882/2019 não traz em seu bojo o teor da Resolução nº 07/2018 – TJ/AM, que pretende restabelecer, apenas a ela fazendo referência, disso se depreendendo que seu conteúdo jamais foi levado à votação quando das discussões do projeto de lei nº 443/2019; 6. O projeto de lei nº 134/2018, cujo texto correspondia ao da Resolução nº 07/2018 – TJ/AM, restou prejudicado por expressa previsão do art. 166, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, motivo pelo qual não poderia ser reavivado; 7. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia da Lei nº 4.822/2018, para determinar a incidência do art. 419, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997 nos exatos moldes deferidos em sede da Representação de Inconstitucionalidade nº 4004789-59.2018.8.04.0000.

(Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 03/09/2019; Data de registro: 04/09/2019)

2.7. A urgência na apreciação do caso se justifica pela atual vigência e consequente eficácia normativa do Regimento Interno da Assembleia Legislativa na condução dos trabalhos do Poder Legislativo em matéria de crimes de responsabilidade, em franco desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.771/AM, relatada pelo E. Min. Luiz Edson Fachin, em que o Ministro concluiu, monocraticamente e com base em diversos precedentes vinculantes, pela inconstitucionalidade com redução parcial de texto dos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, nos seguintes termos:

"[...] Dessa forma, em conformidade com o acertado entendimento do Tribunal acerca da incompetência do Estado-membro para legislar acerca de processo e procedimento em se tratando de crime de responsabilidade, e na esteira do que decidido pelo Tribunal, no julgamento das ADIs 5540 e 4798, impõe-se julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado", constante do caput do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas; (ii) declarar a inconstitucionalidade das expressões "processar e julgar o Governador" e "nos crimes de responsabilidade"; "ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade", contidas, respectivamente, no inciso XXI do art. 28 e no caput do art. 56, todos da Constituição do Estado do Amazonas. (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do inciso I, §1º do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente"

(ADI 4771, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 09/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14/06/2017 PUBLIC 16/06/2017)

2.8. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF não deixa dúvidas quanto ao entendimento consolidado de que a previsão das condutas típicas configuradoras



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional especial (conforme arts. 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da CF/88). *Vide:*

Súmula Vinculante 46 – A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

2.9. A matéria legislativa encontra-se suficientemente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados em seus arts. 74 a 79:

PARTE QUARTA
TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I
DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

2.10. Nada obstante o entendimento clássico de que os atos jurídicos *interna corporis* não são passíveis de controle judicial pela via da ação direta, o Supremo Tribunal Federal expressou no julgamento da ADI nº 4.587/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, que os dispositivos de Regimento Interno das Assembleias Legislativas podem ser objeto de ADI desde que possuam caráter normativo e autônomo, criando direitos não compreendidos no ordenamento constitucional. O julgado foi assim resumido por Márcio André Lopes Cavalcante¹:

Dispositivo de Regimento Interno de uma Assembleia Legislativa pode ser impugnado no STF por meio de ADI, desde que possua caráter normativo e autônomo. É o caso, por exemplo, de um artigo do Regimento Interno que preveja o pagamento de remuneração aos Deputados Estaduais em virtude de convocação para sessão extraordinária.

STF. Plenário ADI 4587/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/5/2014 (Info 747).

2.11. Em decorrência desta nova interpretação da amplitude do objeto das ações diretas, o Supremo concluiu por fustigar norma autônoma prevista no art. 147, §5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que previa remuneração aos parlamentares em razão da convocação para sessões extraordinárias. O Acórdão ficou assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

¹CAVALCANTE, Márcio André Lopes. ADI contra regimento interno de Assembleia Legislativa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f457c545a9ded88f18ecee47145a72c0>>. Acesso em: 13/05/2020



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

III – Ação direta julgada procedente.

(ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

2.12. A mesma *ratio* ocorre nestes autos.

2.13. Mesmo em juízo de cognição sumária não exauriente, como é próprio nas liminares em medida cautelar, é possível antever o caráter normativo autônomo dos referidos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea “e”, 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), que, muito além de reger o funcionamento interno do Poder Legislativo, acabaram por normatizar o rito processual, os prazos, o quórum, a criação de órgãos especiais internos e a definição de atribuições nos processos por crime de responsabilidade, bem como alargaram o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial (Lei nº 1.079/1950).

2.14. Os dispositivos impugnados na presente ação, à primeira vista, aparentam destoar da sobrecitada decisão tomada na ADI nº 4.771/AM, posto que esta excluiu da Constituição Estadual os termos “processar e julgar o Governador” e “nos crimes de responsabilidade”, do art. 28, inciso XXI, “admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado” e “ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade”, do art. 56, *caput*, e “desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns”, do art. 56. §1º, inciso I.

2.15. A exclusão do fundamento de validade que amparava, de certo modo, os dispositivos do RIALEAM deveria implicar, logicamente, na revisão da norma interna daquele Poder Legislativo, o que não ocorreu. Sendo assim, a norma interna passou a ser autônoma dentro do ordenamento jurídico estadual, e, além disso, discordaria do modelo procedimental descrito na Lei nº 1.079/1950, inclusive por prever o impeachment do Vice-Governador, resultando em uma anômala norma autorizativa da cassação de chapa pela via política – o que abalaria a separação dos Poderes (art. 2º da CF).

2.16. Portanto, cabível a suspensão de eficácia da norma infralegal que não se ateu ao modelo de processamento por crime de responsabilidade traçado pela Constituição Federal e pela específica Lei nº 1.079/1950. *Vide* julgado exemplar do STF:

O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, caput, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, “a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)”. Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltai acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina interna corporis das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra.

[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

2.17. Dessarte, neste contato preliminar com os autos da ação direta, constata-se presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar em medida cautelar.

2.18. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) consiste na possibilidade de submissão imediata do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Vice-Governador, a um processo de *impeachment* por crime de responsabilidade em possível desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

2.19. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para suspender a eficácia dos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa nº 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), bem como para suspender os eventuais processos administrativos e/ou judiciais por crime de responsabilidade que tenham como base os referidos dispositivos do Regimento Interno.

2.20. Intime-se, com urgência, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para cumprimento imediato desta decisão.

2.21. Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, querendo, preste informações quanto ao ato normativo impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1990.

2.22. Após, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e, em seguida, o graduado órgão do Ministério Público, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, na forma do art. 8º da Lei nº 9.868/1990.

2.23. Determino, ainda, que a presente decisão monocrática seja submetida à apreciação do C. Tribunal Pleno desta Corte na próxima sessão, devendo ser incluída na pauta de julgamento do dia 19/05/2020.

2.24. À Secretaria para providências."

2. Voto.

2.1. Ante todo o exposto, voto pela manutenção integral dos precisos termos da Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189 do Processo nº 4002725-08.2020.8.04.0000, submetida a referendo deste plenário.

2.2. É como voto.

Manaus, Data da sessão de julgamento com mês por extenso Não informado.

Desembargador Wellington José de Araújo
Relator